

Artigo 54 — Os contratos de financiamento e a emissão de obrigações, a que se refere o presente capítulo, dependerão de prévia autorização do Prefeito.

CAPÍTULO VIII

Do pessoal

Artigo 55 — O Conselho de Administração organizará o quadro de empregados, inclusive de pessoal de tráfego e obras em geral, tendo em consideração as respectivas especializações e rigorosamente de acôrdo com as necessidades do serviço, mediante seleção, segundo instruções previamente estabelecidas.

Artigo 56 — Salvo as necessidades imediatas do serviço, as alterações dos quadros que forem organizados, só poderão ser realizadas, no fim de cada ano, mediante proposta dos responsáveis ao presidente e aprovação do Conselho de Administração.

Artigo 57 — Serão regidas pela legislação do trabalho tôdas as relações de trabalho com o pessoal da sociedade.

Artigo 58 — Especialmente durante o período inicial de funcionamento da sociedade e mediante autorização do Prefeito, poderão ser aproveitados, em comissão, os serviços de funcionários da Prefeitura do Distrito Federal.

Artigo 59 — Para aprimoramento e eficiência dos serviços, o Conselho de Administração organizará cursos de especialização, quer para o pessoal administrativo, quer técnico ou de tráfego.

CAPÍTULO IX

Da liquidação

Artigo 60 — No término do prazo fixado pelo artigo 138 da Lei 820 e pelo artigo 4.º dos presentes estatutos, os bens móveis, imóveis ou semoventes, direitos e obrigações, reverterão, automaticamente, para a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, que reembolsará os demais acionistas da importância correspondente aos seus títulos na base do valor histórico do acervo.

CAPÍTULO X

Das disposições gerais e transitórias

Artigo 61 — As atividades da *Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro*, que usará a sigla "CMRJ", obedecerão a um plano de organização necessário a fixar as atribuições de cada unidade de execução, não só na parte administrativa, como na execução de obras de construção da rede de trens elétricos subterrâneos, obedecendo aos planos aprovados pelo poder concedente.

Artigo 62 — Para os fins de que trata o artigo anterior, deverão ser contratados serviços de emprêsas ou companhias que, além da idoneidade

financeira, comprovem, com a realização de empreendimentos idênticos ou assemelhados, sua especialização nos trabalhos que se proponham a executar.

Artigo 63 — Enquanto não forem expedidos os títulos representativos das ações, a caução dos membros do Conselho de Administração, inclusive dos diretores executivos, será prestada sob a forma de depósito, em dinheiro, da importância correspondente ao valor nominal das ações na forma do estipulado no artigo 15, no Banco da Prefeitura do Distrito Federal.

Artigo 64 — Os presentes estatutos serão devidamente registrados no Registro do Comércio do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

II — SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

REVISÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO E ANTEPROJETO DE LEI APRESENTADO PELA COMISSÃO INSTITUÍDA PELA PORTARIA N. 131/53 DO SECRETÁRIO GERAL DE FINANÇAS

A Comissão instituída pela Portaria 131/53 dessa Secretaria Geral, prossequindo na tarefa de revisão da legislação tributária do Distrito Federal, vem apresentar a V. Exa. o anexo anteprojeto, no qual procurou continuar o trabalho de racionalização do sistema fiscal vigente, de acôrdo com os princípios e diretrizes que passa a expôr.

Preliminarmente deve a Comissão esclarecer qual o motivo que a levou a quebrar a norma que, até agora, vinha seguindo de disciplinar um único tributo em cada anteprojeto.

A quebra dessa praxe, seguida pela Comissão até este momento, em vez de ser um mal, constitui, a nosso ver, uma volta ao método normal de trabalho em revisão de sistema tributário.

De fato, se um sistema tributário deve ter uma unidade intrínseca, uma linha diretriz que estabeleça uma relação recíproca entre os vários tributos dêsse sistema, o curial seria que todos os impostos e taxas dêsse conjunto fôssem estudados ao mesmo tempo, traduzindo-se essa unidade orgânica num único corpo legal, num código tributário.

No entanto, a outra incumbência que nos foi atribuída pela Portaria que criou a Comissão, a revigoração da receita, nos levou a preferir não retardar a remessa dos projetos que a Comissão considerou mais urgentes para atingir aquela finalidade.

Agora, no entanto, tendo que regulamentar tributos que têm entre si uma correlação muito íntima, preferiu a Comissão discipliná-los em um

só anteprojeto, para facilitar a compreensão do seu trabalho e porque só um estudo do todo podia bem orientar a estruturação de cada um dos tributos grupados no anteprojeto anexo.

Por outro lado, tratando-se de um anteprojeto que regula vários tributos considerou a Comissão que era êsse o momento oportuno para regular alguns casos de ordem geral, motivo pelo qual incluiu no anteprojeto uma Parte Geral, aplicável a todos os tributos arrecadados pelo Distrito Federal.

Essa Parte Geral está longe de ser completa; no entanto, como está em tramitação no Congresso Federal o Código Tributário Nacional que engloba justamente a parte geral do direito tributário, achou a Comissão preferível só regulamentar o essencial dêsse setor fiscal.

Quanto aos tributos especiais regulados no anteprojeto, teve a Comissão como objetivo grupar os vários tributos sob denominações mais racionais, e distribuí-los de acôrdo com a sua natureza intrínseca quebrando assim a tradição falha e inexpressiva de reuni-los numa só lei pelo simples fato de pertencerem ao campo de competência executiva de uma Secretaria Geral, como o fazem os Decretos-leis ns. 2.049, de 29 de fevereiro de 1940 e 2.740, de 4 de novembro de 1940, assim como a Lei n. 318, de 29 de janeiro de 1949.

Partindo dêsse princípio a Comissão examinou e consolidou dispositivos que constavam esparsos e deficientemente localizados nas seguintes leis:

- 1 — Dec. 4.610 de 2-1-34
- 2 — Dec. 4.611 de 2-1-34
- 3 — Dec. 4.615 de 2-1-34
- 4 — Dec. 121 de 14-11-36
- 5 — Dec. 6.000 de 1-7-37
- 6 — Dec.-Lei 244 de 4- 2-38
- 7 — Dec.-Lei 523 de 30- 6-38
- 8 — Dec.-Lei 1.692 de 19-10-39
- 9 — Dec.-Lei 1.955 de 10- 1-40
- 10 — Dec.-Lei 2.049 de 29- 2-40
- 11 — Dec.-Lei 2.216 de 21- 5-40
- 12 — Dec.-Lei 2.740 de 4-11-40
- 13 — Dec.-Lei 9.626 de 22- 8-46
- 14 — Lei 252 de 25-11-48
- 15 — Lei 268 de 30-11-48
- 16 — Lei 308 de 21-12-48
- 17 — Lei 318 de 29- 1-49
- 18 — Lei 563 de 11-12-50
- 19 — Lei 693 de 1- 2-52
- 20 — Lei 724 de 10- 9-52
- 21 — Lei 746 de 26-11-52
- 22 — Lei 748 de 4-12-52
- 23 — Lei 820 de 22- 7-55.

Dêsse exame concluiu a Comissão que a matéria dêesses decretos, que não cabia nos grandes tributos a serem tratados em projetos especiais, devia ser distribuída por quatro impostos e três taxas, que são os seguintes:

- 1 — Impôsto de sêlo
- 2 — Impôsto de licença para ambulantes
- 3 — Impôsto de licença para veículos
- 4 — Impôsto de licença para obras
- 5 — Taxa de fiscalização
- 6 — Taxa de utilização
- 7 — Taxa de serviços municipais.

Por essa enumeração vê-se que foram incluídas, entre os tributos a serem arrecadados pela Prefeitura, duas novas taxas: as de fiscalização e utilização, taxas essas até então cobradas sob denominações diversas e improprias.

Mas, por outro lado, deixaram de existir, como tributos autônomos e com denominação própria, os seguintes:

- 1 — Impôsto de licença para exibição de anúncios
- 2 — Impôsto de licença para empachamentos
- 3 — Emolumentos diversos
- 4 — Taxa de numeração de ambulantes e veículos
- 5 — Emolumentos de cartas de aforamento, de têrmos e de investiduras.

Vê-se, pois, que o trabalho da Comissão visou não sômente a racionalização como também a simplificação.

Por outro lado, majoramos moderadamente certas tarifas que careciam de atualização, por terem sido fixadas em leis baixadas há muito tempo.

No artigo 76 do anteprojeto estão relacionados, a fim de serem revogados, todos os artigos das supra-citadas leis que foram consideradas como se incluindo em qualquer dos tributos do anteprojeto, sendo que nos quadros anexos se esclarece a que dispositivo das leis atuais se referem os artigos do anteprojeto, bem assim como, tomando por base os artigos das leis atuais, qual o dispositivo que lhe corresponde no anteprojeto, ou, quando simplesmente revogado, qual o motivo de sua não inclusão no anteprojeto.

Dados êsses esclarecimentos de ordem geral sôbre o anteprojeto, passa a Comissão a examinar cada um dos tributos nele incluídos.

IMPÔSTO DE SÊLO

A matéria atinente a êsse tributo — apresentada no Livro II do anteprojeto — representa, na sua quase totalidade, a consolidação das normas que regulam o atual "Impôsto do Sêlo de Expediente".

Todavia, dada a evidente impropriedade da denominação “Impôsto do Sêlo de Expediente”, pois o assento do tributo não se acha limitado aos atos do expediente, preferiu a Comissão designá-lo por “Impôsto de Sêlo”, que melhor se ajusta à amplitude do seu fato gerador.

Além daquelas normas, consideramos conveniente incluir no Livro II disposições referentes a “Licenças para Anúncios”, para as quais, por estarem contidas em apenas 3 itens de um tabela, não se apresentava vantajoso criar um impôsto específico.

Fiéis ao propósito, a que acima aludimos de racionalizar o sistema fiscal, procuramos apresentar o tributo de forma a eliminar, quanto possível, os inconvenientes que ora se lhe apontam, mormente no que diz respeito ao seu assento sôbre atos do interêsse da Prefeitura e sôbre os já sujeitos a outros tributos.

Daí, estarem ausentes da tabela os itens que atualmente oneram as inscrições de precatórios e inventários, os levantamentos de perempções, bem assim, os referentes às emissões de documentos de licenças para atividades sujeitas a impostos específicos.

Outrossim, introduzimos na tabela do “Impôsto de Sêlo” alguns itens não previstos nas leis existentes. Tais itens acham-se mencionados no anexo Quadro n. 1, no qual fizemos referência à origem das disposições constantes da tabela.

IMPÔSTO DE LICENÇA PARA AMBULANTES

Não houve grandes modificações quanto a êste tributo.

A Comissão aboliu as taxas de numeração e emplaceamento, relativas aos ambulantes, considerando-as incluídas no impôsto.

Afora isso, consolidou os dispositivos referentes à matéria, levando em conta o preceito do artigo 48 da Lei n. 820, de 22 de julho de 1955.

IMPÔSTO DE LICENÇA PARA VEÍCULOS

A Comissão aboliu as taxas de vistoria, numeração, emplaceamento e sêlo de placa, relativos aos veículos, bem como o chamado sêlo de segurança do trânsito, considerando-os incorporados no tributo.

IMPÔSTO DE LICENÇA PARA OBRAS

Além de consolidar todos os impostos de licença para obras, esparsos nos Decretos-leis ns. 2.049, de 29 de fevereiro de 1940 e 2.740, de 4 de novembro de 1940, e nas Leis ns. 318, de 29 de janeiro de 1949 e 563, de 11 de dezembro de 1950, passou a Comissão a regular sob êsse tributo todos os impostos de licença para anúncios que importassem em execução de obras.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Como o nome indica, no livro correspondente a êste tributo foram consolidadas tôdas as contra-prestações de serviços de fiscalização prestados pela Prefeitura, a maior parte executados pela Secretaria Geral de Saúde e Assistência.

TAXA DE UTILIZAÇÃO

Não há inovações maiores neste livro. A Comissão apenas reuniu alguns dispositivos das Leis ns. 318, de 29 de janeiro de 1949 e 563, de 11 de dezembro de 1950, sob a nova denominação proposta, por julgá-la mais adequada à espécie de contra-prestação dos serviços de que tratam os citados dispositivos e, ainda, para disciplinar a classificação torçamentária respectiva.

TAXA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

Além de consolidar a legislação sôbre a matéria, a Comissão resolveu abolir essa taxa nos casos em que constituía mero adicional do impôsto, sem ligação direta com qualquer contra-prestação de serviço.

Para isso, na atualização dos valores dos ôtros tributos, incorporou os 10% (dez por cento) correspondentes à citada taxa, a fim de não desfaltar a receita, tendo nas Disposições Diversas (Livro IX) atualizado os índices de porcentagem da tabela referente às transmissões a título gratuito.

Em 26 de janeiro de 1956
CARLOS DA ROCHA GUIMRÃES, presidente
Advogado da P.D.F.
HENRIQUE OCTAVIO COUTINHO FERREIRA
SYLVANO ARMANDO DELLA NINA
CAIO FURTADO DE MENDONÇA
ARY NEVES DE SOUZA
MARCO AURELIO MURILO REIS
MARIO LORENZO FERNANDES.

ANTEPROJETO DE LEI

Estabelece disposições fiscais de ordem geral e regula os impostos de sêlo e de licença e as taxas de fiscalização, de utilização e de serviços municipais.

O Prefeito do Distrito Federal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º — Este livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Distrito Federal, salvo quando disponham em contrário os textos legais especiais reguladores dos mesmos.

Artigo 2.º — Os créditos fiscais devem ser solvidos em dinheiro.

Artigo 3.º — Pode o Prefeito regular, em decreto executivo, o pagamento dos créditos fiscais por meio de cheque, sêlo, papel selado ou máquina de selar.

Artigo 4.º — O pagamento dos tributos deve ser feito nas repartições da Prefeitura.

Artigo 5.º — A praxe da remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição emissora, caso não as receba no prazo normal.

Artigo 6.º — O pagamento do crédito fiscal não exonera o contribuinte de pagar qualquer diferença que venha a ser apurada, de acôrdo com o disposto na lei fiscal.

Artigo 7.º — As certidões de quitação de um determinado tributo não impedem a cobrança de débitos cuja quitação tenha sido dada por engano, nem a de diferenças que venham a ser apuradas depois da quitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos adquirentes de bens, direitos ou ações do devedor, desde que os tenham adquirido dentro de 60 (sessenta) dias do fornecimento de dita quitação, a menos que tenham tido ciência dêsses débitos por outro meio.

Artigo 8.º — Os pagamentos indevidos de crédito fiscais serão restituíveis independentemente de protesto, obedecidos os prazos legais de prescrição.

Artigo 9.º — Os tributos não pagos nos prazos normais, ficarão acrescidos da multa de mora de 30% (trinta por cento).

Artigo 10 — Para os tributos não pagos nos prazos normais, em virtude de omissão, ou engano, por parte das repartições arrecadadoras, serão marcados novos prazos de pagamento.

Parágrafo único. Decairá o contribuinte do direito de pleitear o benefício dêste artigo se não reclamar, dentro do prazo legal, a retificação do lançamento ou da guia emitida para o pagamento.

Artigo 11 — O ajuizamento do crédito fiscal sujeita o devedor à multa penal de 20% (vinte por cento) calculada sôbre o principal do débito e mais os juros, multas moratórias ou acréscimos devidos com o tributo.

Artigo 12 — Independentemente da ação penal que couber, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

- a) — ao que se utilizar de estampilhas servidas — multa equivalente ao quántuplo do valor das estampilhas servidas, nunca inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros);
- b) — ao que se utilizar de estampilhas, selagem mecânica ou papel selado, falsificados — multa equivalente ao décuplo do valor falsificado, nunca inferior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

LIVRO II

DO IMPÔSTO DE SÊLO

CAPÍTULO I

DO ASSENTO, INCIDÊNCIA E ISENÇÕES

Artigo 13 — O impôsto de sêlo assenta sôbre os atos emanados do Governo do Distrito Federal, enumerados no artigo 15 desta lei, e incide sôbre as pessoas interessadas na realização dêsses atos.

Artigo 14 — Estão isentos do pagamento do impôsto:

- a) — os certificados referentes ao serviço de sorteio militar ou para fins eleitorais;
- b) — os certificados de matrícula nos hospitais, dispensários e ambulatórios da Prefeitura;
- c) — a primeira certidão de contratos ou têrmos lavrados em livros da Prefeitura;
- d) — os documentos de concessão de licença para a reforma de carrocerias de veículos de transporte coletivo;
- e) — as matrículas dos profissionais habilitados para fazer funcionar instalações mecânicas;
- f) — os têrmos de doação ao Distrito Federal;
- g) — a inscrição de testamentos, inventários e precatórias;
- h) — o registro, na Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, de cooperativas organizadas de acôrdo com a legislação federal;
- i) — os requerimentos, exceto os constantes da tabela do artigo 15, e a juntada de papéis a processos;
- j) — os documentos relativos a concessão de licenças para obras, mesmo que estas estejam isentas do respectivo impôsto de licença;
- k) — as matrículas de animais em geral e respectivas transferências;
- l) — as 2.^a (segunda) e 3.^a (terceira) vias do requerimento solicitando transferência de nome de contribuinte na inscrição imobiliária;
- m) — a concessão de licença para distribuição de anúncios a domicílio e os distribuídos no interior dos locais de diversão;
- n) — os atos que gozarem de isenção por lei especial.

CAPÍTULO II
DA TARIFA

Artigo 15 — O impôsto será cobrado de acôrdo com a seguinte *

TABELA

	Cr\$
1 — Alvará de licença para localização de estabelecimentos ..	200,00
2 — Anúncios sob forma de cartaz — cada um	20,00
3 — Anúncios por intermédio de veículos — destinados espe- cialmente à propaganda — por veículo e por dia:	
a) sem ruído	300,00
b) com ruído	2.000,00
4 — Anúncio volante conduzido por uma ou mais pessoas e sòmente quando uniformizadas — cada um, por pessoa e por dia:	
a) sem ruído	60,00
b) com ruído	300,00
5 — Anúncio distribuído em mão — por dia	500,00
6 — Anúncios provisórios de liquidação, de abatimentos de pre- ços, etc. — por metro quadrado ou fração e por mês	200,00
7 — Baixa de matrícula de uma ou mais feiras	10,00
8 — Busca:	
a) por tributo, por exercício e por unidade tributada	3,00
b) nos demais casos — por exercício e por unidade	3,00
9 — Caderneta de inspeção veterinária, e cadernetas sanitá- rias para estabelecimentos de gêneros alimentícios — por estabelecimento e por caderneta	50,00
10 — Cancelamento de guias relativas ao impôsto de indústrias e profissões, emitidas em virtude de não ter sido comu- nicada a cessação da atividade — sôbre o valor do crédito cancelado	10%
11 — Carteiras fornecidas aos feirantes, seus empregados e car- regadores	10,00
12 — Carteiras dos profisisonais habilitados para fazer funcio- nar instalações mecânicas	50,00
13 — Certidão — por fôlha	20,00
14 — Cestas, caixas, colunas ou congêneres a serem colocadas em logradouro público — pela aprovação da localização e do projeto	300,00
15 — Concessão de serviços de utilidade pública — pelo pedido	500,00
16 — Cópias fotostáticas, heliográficas, ou feitas por qualquer outra forma de reprodução — pelo ato de autenticação, por fôlha	6,00

17 — Documentos apresentados às repartições públicas — pela inscrição	10,00
18 — Guia para recolhimento de importâncias emitidas em vir- tude da anterior não ter sido paga	50,00
19 — Guia de trânsito de aves ou de animais de pequeno porte, abatidos no Distrito Federal — pela expedição	0,20
20 — Guia de trânsito de carvão, lenha, carnes e miúdos de rêzes — pela expedição	3,00
21 — Guia de trânsito de inflamáveis, explosivos e corrosivos — pela expedição	10,00
22 — Logradouro público — reconhecimento:	
a) nos casos em que tenha havido projeto aprovado	500,00
b) nos demais casos previstos na legislação de obras — por metro de testada	50,00
23 — Loteamento — aprovação ou modificação de projeto:	
a) taxa fixa	600,00
b) por metro de testada dos lotes	12,00
24 — Núcleo industrial — pela delimitação ou modificação; além das despesas	1.000,00
25 — Numeração de imóveis, quando revista a pedido do in- teressado — por número revisto	50,00
26 — Patentes de inflamáveis — expedidas àqueles que exer- cerem a indústria ou o comércio de inflamáveis, explosi- vos e corrosivos, ou que tiverem depósitos daqueles mate- riais — por local	100,00
27 — Rádios, vitrolas, pianolas e congêneres, em estabelecimen- tos comerciais, desde que ouvidos da via pública — por ano (fracionável por mês em caso de início)	6.000,00
<i>Nota:</i> Este impôsto é devido mesmo que tenha sido pago o de indústrias e profissões sôbre apa- relhos musicais.	
28 — Registro de diploma de engenheiro	200,00
29 — Registro dos profissionais legalmente habilitados para pro- jetar, calcular, orientar e executar obras em geral, inclu- sive as de instalação de elevadores e demais aparelhos de transporte	200,00
30 — Restituição ou devolução de importância cobrada pela Pre- feitura, salvo nos casos de caução ou depósito e nos pro- venientes de êrro cometido pela repartição arrecadadora — sôbre a importância a restituir	3%
31 — Retificação de qualquer guia ou documento em consequên- cia de êrro cometido pela parte ou seus representantes ..	50,00
32 — Revalidação de guias cujo pagamento não tenha sido feito no prazo marcado	30,00

33 — Sondagens:	
a) quando executada por particular — licença, por furo	100,00
b) quando executada pela Prefeitura — certificado, por furo (além do preço do serviço prestado)	100,00
34 — Termo de qualquer natureza — por fôlha	40,00
35 — Título declaratório de utilidade pública:	
a) pela expedição inicial	300,00
b) pela revalidação anual	100,00
36 — Transferência de categoria dos profissionais a que se refere o número 29 desta tabela	200,00
37 — Transferência de feiras, quando solicitada pelo feirante ..	10,00
38 — Transferência de nome de contribuinte na inscrição imobiliária — na 1. ^a via do requerimento	50,00
39 — Transferência de nome de proprietário de instalação mecânica — pela averbação	30,00
40 — Veículos — manutenção do número da placa com o mesmo proprietário (independentemente do pagamento do imposto de licença devido pelo licenciamento do veículo novo)	500,00
41 — Veículos de propulsão mecânica e de tração animal — pela averbação na respectiva licença: de transferência de propriedade; de local de guarda; de transformação por alteração do destino; e de alteração de quaisquer características do veículo	100,00

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO

Artigo 16 — O imposto é cobrado por meio de estampilhas, ou por guia, podendo também ser empregados os processos de selagem mecânica e papel selado.

Parágrafo 1.^o — Na cobrança do imposto de selo por meio de estampilhas estas devem ser coladas seguidamente, sem se sobreporem, no rosto do papel ou documento, e inutilizadas da seguinte forma:

- a) pela data e assinatura da parte interessada, quando se tratar de requerimento;
- b) mediante data e carimbo das repartições, se apostas em documentos, guias ou certificados, podendo, nesses casos, ser coladas à margem, ou no verso, do papel.

Parágrafo 2.^o — Quando o imposto fôr pago por guia deverá ser averbado no papel o número da guia e a data do pagamento.

Art. 17 — Não é restituível, em hipótese alguma, o imposto pago por meio de estampilhas, não sendo, por outro lado, permitida a permuta de estampilhas de imposto de selo.

Artigo 18 — O pagamento do imposto previsto no número 27 da tabela do artigo 15 não dá direito à renovação da licença no exercício seguinte.

Artigo 19 — O imposto previsto nos números 2 a 6 e 27 da tabela do artigo 15 deverá ser pago antes da colocação ou funcionamento.

Artigo 20 — A falta de pagamento do imposto na época própria sujeita o contribuinte ao acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o mesmo.

LIVRO III

DO IMPÓSTO DE LICENÇA PARA AMBULANTES

CAPÍTULO I

DO ASSENTO, INCIDÊNCIA E ISENÇÕES

Artigo 21 — O imposto assenta sobre o exercício de atividade mercantil ou profissional na via pública, e incide sobre aqueles que exerçam tal atividade.

Artigo 22 — São isentos de pagamento do imposto:

- a) os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- b) os que venderem exclusivamente os produtos de sua lavoura, sua criação de aves ou de pequenos animais, desde que exerçam o comércio pessoalmente ou representados por sua esposa ou filhos;
- c) os cegos e mutilados.

Parágrafo 1.^o — Os mercadores a que se refere a alínea *b* gozam de isenção para o exercício de comércio nas feiras livres somente para uma única matrícula.

Parágrafo 2.^o — A isenção no caso das letras *b* e *c* não exclui a obrigatoriedade da obtenção de um certificado que a declare.

CAPÍTULO II

DA TARIFA

Artigo 23 — O imposto será devido de acordo com a seguinte

TABELA

I — *Ambulantes comuns* (imposto anual):

1 — Mercadores ambulantes de gêneros destinados à alimentação; artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação em indústrias exclusivamente caseiras	Cr\$ 480,00
--	-------------

2 — Mercadores ambulantes de: metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de luxo, perfumes estrangeiros, bilhetes de loteria	4.800,00
3 — Mercadores e profissionais ambulantes, não especificados	1.200,00

II — *Nas Feiras Livres*

1 — Mercadores estacionados que vendam, exclusivamente, gêneros alimentícios — por metro quadrado, por local e por trimestre	20,00
2 — Outros mercadores, idem, idem	60,00

III — *Em cabeceira de Feiras-Livres:*

Mercadores ambulantes devidamente licenciados e autorizados — por metro quadrado efetivamente coberto por tabuleiro (<i>Nos festejos, Carnaval, Penha, etc.</i>) — taxa trimestral	600,00
--	--------

IV — *Não localizados:*

1 — Mercadores ambulantes de gêneros destinados à alimentação ou outros artigos permitidos, na época do Carnaval (licença a vigorar de sábado a terça-feira):	
a) — nas zonas central e urbana	480,00
b) — nas demais zonas	240,00
2 — Idem, durante os festejos da Penha, na época de Finados e em festividades públicas	240,00

V — *Localizados:*

1 — Mercadores ambulantes de gêneros destinados à alimentação ou outros artigos permitidos, em barracas, durante a época do Carnaval para venda de cerveja ou chopp, sem mesas e cadeiras (licença a vigorar de sábado a terça-feira):	
a) — na zona central, por dia	2.000,00
b) — na zona urbana, por dia	1.000,00
c) — nas demais zonas, por dia	400,00
2 — Idem, com mesas e cadeiras, além da taxa acima, mais por grupo de 50 mesas e 200 cadeiras:	
a) — na zona central, por dia	3.500,00
b) — na zona urbana, por dia	1.800,00
c) — nas demais zonas, por dia	600,00
3 — Idem, para venda de gêneros destinados à alimentação ou artigos de Carnaval, ocupando, no máximo 16 (dezesseis) metros quadrados:	
a) — na zona central, por dia	1.500,00
b) — na zona urbana, por dia	500,00
c) — nas demais zonas, por dia	300,00

4 — Idem, durante os festejos da Penha, para venda de quaisquer artigos permitidos	2.500,00
5 — Idem, em caminhões estacionados durante a época do Carnaval, vendendo artigos destinados à alimentação, exclusive bebidas alcoólicas:	

a) — na zona central:	
quatro (4) dias	3.500,00
por dia	1.000,00
b) — na zona urbana:	
quatro (4) dias	1.800,00
por dia	500,00
c) — nas demais zonas:	
por dia	200,00

VI — *Estacionamento dos ambulantes comuns:*

Mercadores ambulantes devidamente licenciados e autorizados, usando carrocinhas ou tricicles apropriados, vendendo bolos, biscoitos, bombons, doces, empadas, pastéis, amendoins, pipocas, sorvetes, frutas ou refrescos, em local distante 100 metros do estabelecimento que venda o mesmo artigo — além do imposto comum:	
a) — na zona central, por ano	4.800,00
b) — na zona urbana, por ano	3.600,00
c) — nas demais zonas, por ano	2.400,00

Artigo 24 — No início da atividade o imposto anual será devido somente a partir do mês em que se der esse início.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO

Artigo 25 — No caso de início de atividade, o imposto anual deverá ser pago antecipadamente. Nos anos subsequentes deverá ser pago na época fixada pelo Prefeito.

Artigo 26 — O imposto diário será pago antecipadamente e o trimestral até o dia que for fixado pelo Prefeito.

Artigo 27 — Aquêles que forem encontrados mercadejando ou exercendo profissão sem terem pago o imposto nos prazos legais ou sem o pagamento correspondente à atividade exercida, ficam sujeitos ao acréscimo de 50% do imposto não pago ou da diferença que for devida.

Parágrafo único. Mesmo que a atividade exercida seja proibida em absoluto, ou somente naquele local, será devido o imposto até o mês em que for constatada a infração e mais a mora, sem que esse fato dê direito ao infrator a continuar a exercer o seu comércio ou profissão naquelas condições.

Artigo 28 — Serão apreendidos a mercadoria e os utensílios daqueles que mercadejarem ou exercerem a profissão na via pública, que não tenham pago o impôsto devido.

Parágrafo único. A mercadoria e os utensílios, serão devolvidos se pago o impôsto, a multa e as despesas, dentro de 30 dias, a menos que se trate de mercadoria perecível em que a entrega só será feita se efetuados os pagamentos supra, dentro de 24 horas.

LIVRO VI

DO IMPÔSTO DE LICENÇA PARA VEÍCULOS

CAPÍTULO I

DO ASSENTO, INCIDÊNCIA E ISENÇÕES

Artigo 29 — O impôsto assenta sôbre os veículos terrestres, particulares, de aluguel ou a frete, de propulsão mecânica ou de tração animal, destinados à condução de passageiros ou transporte de carga, que trafeguem no Distrito Federal e incide sôbre os respectivos proprietários.

Parágrafo único. O impôsto de licença não assenta sôbre os veículos movidos a mão ou a pedal.

Artigo 30 — São isentos do pagamento do impôsto:

- a) — os veículos oficiais de propriedade da União, Estados e Municípios;
- b) — os veículos dos membros das missões diplomáticas acreditadas no Brasil;
- c) — os tratores empregados exclusivamente em trabalhos agrícolas;
- d) — os veículos pertencentes aos pequenos lavradores do Distrito Federal, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de sua lavoura ou ao transporte de seus produtos, exceto os de carga sem molas ou de rodas providas de aros metálicos;
- e) — os veículos até 3 (três) rodas, quando motorizados e de força não superior a 3 HP que se destinem ao transporte de pessoas inválidas;
- f) — até 50%, os veículos de tração animal, providos de pneumáticos, que trafeguem exclusivamente na zona rural;
- g) — os veículos que gozem de isenção em virtude de lei especial.

Parágrafo único. A isenção relativa aos itens c, d, e, f e g é anual e constará do documento de licença.

Artigo 31 — Estão isentos do pagamento do impôsto, até o sexagésimo dia de sua chegada ao Distrito Federal, os veículos de passageiros, em trânsito, excursão ou turismo, desde que licenciados no país, no mesmo exercício. Findo êsse prazo, passarão tais veículos ao regime comum de licenciamento.

Parágrafo único. O tráfego de veículos licenciados em países estrangeiros será regulado pela lei federal e de acôrdo com as convenções internacionais.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO

Artigo 32 — A inscrição dos veículos será feita na repartição competente mediante apresentação, pelo proprietário, de uma ficha de inscrição impressa, de modelo aprovado pela Prefeitura, e que conterà os seguintes característicos essenciais:

I — Veículos automotores

- a) — nome do proprietário;
- b) — local de guarda do veículo;
- c) — tipo (caminhão, limousine, double-phaeton, motocicleta com ou sem "side-car", etc.);
- d) — fabricantes;
- e) — força em HP;
- f) — números de cilindros;
- g) — número do motor;
- h) — destino (passageiro ou carga);
- i) — espécie (particular ou de aluguel).

II — Veículos de tração animal

- a) — tipo (carro, carroça, charrete, etc.);
- b) — número de rodas;
- c) — destino (passageiro ou carga);
- d) — espécie (particular ou de aluguel).

Artigo 33 — A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do proprietário do veículo, mediante apresentação de uma ficha de alteração, do prazo de trinta (30) dias, contado da data em que ocorrer qualquer modificação a que se refere o artigo 32.

CAPÍTULO III

DA TARIFA

Artigo 34 — O impôsto é devido anualmente, de acôrdo com a seguinte

TABELA

I — Automóveis:

Cr\$

- 1 — De passageiros, sejam particular, de aluguel ou de aprendizagem:
 - a) pesando até 1.600 quilos 1.200,00
 - b) pesando mais de 1.600 quilos 2.400,00

Z — De transporte coletivo:	
a) auto-lotação de mais de 12 passageiros	2.400,00
b) ônibus	3.000,00
3 — De carga:	
a) pesando até 3.000 quilos	2.400,00
b) pesando mais de 3.000 quilos	3.000,00

II — *Veículos diversos:*

1 — Motocicletas (com ou sem "side-car")	600,00
2 — Bicicletas e tricicles e outros pequenos veículos com motor	300,00
3 — Reboque a veículo de carga ou passageiros:	
a) pesando até 800 quilos	600,00
b) pesando mais de 800 quilos	Igual ao imp. do veículo rebogador

III — *Veículos de tração animal:*

1 — Carros, charretes, e outros veículos para condução de passageiros	600,00
2 — Carroças e outros veículos para transporte de carga	1.200,00

IV — <i>Placas de experiência:</i>	1.200,00
--	----------

Artigo 35 — Na primeira licença o impôsto será devido somente a partir do mês em que começar a trafegar.

Parágrafo único. Os veículos encontrados trafegando sem terem pago o impôsto inicial ficarão sujeitos ao pagamento do impôsto integral do exercício, a menos que provem, inequivocamente, que o veículo não podia ter trafegado desde o início do exercício, caso em que pagarão o impôsto somente a contar do mês em que essa possibilidade passou a existir.

CAPÍTULO IV
DO PAGAMENTO

Artigo 36 — O impôsto será pago antes do veículo começar a trafegar no caso de não ter sido pago impôsto no exercício anterior; caso contrário, o pagamento será feito no prazo fixado por ato do Prefeito.

Artigo 37 — Aquêles que trafegarem com seus veículos sem terem pago o impôsto dentro dos prazos fixados para êsse pagamento ficam sujeitos ao acréscimo de 10% sôbre o impôsto devido, acréscimo êsse devido por mês ou fração do mês que tenha decorrido após o têrmo final daquele prazo.

Artigo 38 — A atualização do registro, quando feita fora do prazo, sujeita o proprietário do veículo ao pagamento da diferença do impôsto que fôr devida, além da mora sôbre essa diferença, calculadas de acôrdo com o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 39 — Serão apreendidos os veículos que trafegarem sem que tenha sido pago o impôsto devido.

Parágrafo único. O veículo será devolvido se pago o impôsto, multa e despesas.

LIVRO V

DO IMPÔSTO DE LICENÇA PARA OBRAS

CAPÍTULO I

DO ASSENTO, INCIDÊNCIA E ISENÇÕES

Artigo 40 — O impôsto assenta sôbre a execução de obras particulares em prédios, logradouros públicos (na superfície ou no subsolo), barreiras, pedreiras e matas, instalações particulares de elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, montacarga, aparelhos congêneres e motores em geral, a partir de 3 HP, e demais espécies constantes da tabela do artigo 42, e incide sôbre os interessados diretos na execução das referidas obras.

Artigo 41 — Estão isentos do impôsto:

- a) — a construção de passeios nos logradouros dotados de meios-fios;
- b) — a substituição total de revestimento dos passeios nos logradouros dotados de meios-fios;
- c) — a construção, reconstrução ou acréscimo de cais, pontes, viadutos, pontilhões, escadarias, muralhas em logradouros públicos ou terrenos particulares;
- d) — a canalização para qualquer fim em logradouro a serem abertos em terrenos particulares;
- e) — a colocação de placas indicativas de direção contendo o nome do Automóvel Clube do Brasil ou do Touring Clube do Brasil;
- f) — a derrubada de vegetação (mata, capoeira, etc.), quando necessária ao prosseguimento de culturas já existentes, de lavradores registrados;
- g) — o corte ou derrubada nos baixos alagadiços, com exceção de mangues e vegetações fixadoras de areias;
- h) — o corte ou derrubada de árvores em local que deva ser ocupado por construção ou vias de comunicação, desde que a sua remoção seja imprescindível à execução de obras que já estejam licenciadas;
- i) — as instalações mecânicas de uso exclusivamente doméstico quando ligadas na rêde de iluminação das residências e as destinadas ao conforto do ambiente, de conservação de gêneros alimentícios, aparelhos de uso doméstico quando ligados a fôrça, inclusive bombas para elevação d'água, quando instaladas em prédios residenciais, embora dependendo de licença;

- j) — a colocação de anúncios quando no interior do estabelecimento, embora visíveis do logradouro contendo dizeres, de superfície não excedente de 25 decímetros quadrados;
- k) — a colocação de cartazes de finalidade política, propaganda de certames, exposições ou festas beneficentes;
- l) — a afixação de placas nas construções, indicando o local do prédio, o nome e o endereço do construtor;
- m) — a colocação de letreiros de veículos de transporte coletivo, auto-socorros, contendo número de ordem e nome da empresa ou colégio;
- n) — as obras que independam de comunicação para serem executadas;
- o) — as obras que gozem de isenção em virtude de lei especial.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DO IMPÔSTO

Artigo 42 — O impôsto será calculado de acôrdo com a seguinte

TABELA

EXPLORAÇÕES DIVERSAS:

	Cr\$
1 — AREIA, sua extração de rio ou represa para limpeza ou venda — por mês	300,00
2 — AREIAL, sua exploração — por mês ..	200,00
3 — ÁRVORES, seu corte em terrenos particulares, com finalidade comercial ou industrial — taxa anual fixa	1.000,00
4 — BARREIRAS, sua exploração — para fins comerciais ou industriais — por mês:	
a) Em ZA e ZR 3	200,00
b) Demais zonas	300,00
5 — FONTES DE ÁGUAS MINERAIS — sua exploração — por mês	100,00
6 — PEDREIRAS, sua exploração — para fins comerciais ou industriais, sujeita a depósito e a termo de responsabilidade — por mês:	
I — Em ZC, ZP, ZI, ZR1, ZR2 e ZR3:	
a) A frio	100,00
b) A fogacho ou a fogo	300,00
II — Demais zonas:	
a) A frio	50,00
b) A fogacho ou a fogo	100,00

	Cr\$
7 — SUBSTANCIA DE QUALQUER NATUREZA, sua exploração, não incluída nos casos precedentes — por mês	200,00
INSTALAÇÕES:	
8 — CALDEIRAS, exclusivamente destinadas ao aquecimento d'água para fins domésticos e de uso coletivo — por prova de pressão e assentamento	600,00
9 — ELEVADOR — pelo assentamento — fixo	800,00
10 — ESCADA ROLANTE, plano inclinado, montacarga e aparelhos congêneres — por unidade	500,00
11 — GERADORES, de 1. ^a categoria — por prova de pressão e assentamento	2.000,00
12 — GERADORES, de 2. ^a categoria — por prova de pressão e assentamento	1.600,00
13 — GERADORES, de 3. ^a categoria — por prova de pressão e assentamento	1.200,00
14 — MONTACARGA — assentamento	300,00
15 — MOTORES, em geral: Número de HP (Aproximado em números inteiros):	
	Fixo Por HP
a) até 100 HP	100,00 20,00
b) mais de 100 HP até 500 HP	500,00 16,00
c) mais de 500 HP até 1000 HP	2.500,00 12,00
d) mais de 1000 HP até 2000 HP	6.500,00 8,00
e) mais de 2000 HP até 3000 HP	14.500,00 4,00
f) mais de 3000 HP	20.500,00 2,00
LOGRADOUROS:	
16 — LOGRADOURO, sua abertura:	
a) Pela aprovação do projeto — por metro linear de logradouro projetado	20,00
b) Durante a execução do projeto — por mês	1.500,00
17 — MEIO FIO, rampamento — por unidade	100,00
18 — RESTAURAÇÕES, reposições e reassentamentos de meios-fios, sargetas ou leito de logradouros — cada abertura, fixo ...	200,00

19 — SUBSOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, obras nos: Ductos, galerias, canalizações de qualquer tipo:	Cr\$	
a) Pela aprovação do projeto — fixo ..	100,00	
b) Por metro linear — uma só vez	20,00	
OBRAS DIVERSAS:		
20 — ANÚNCIOS, letreiros, emblemas, escudos, figuras decorativas e semelhantes, quando visíveis de logradouros públicos — pela colocação em qualquer lugar, ainda que em veículos — por meio metro quadrado ou fração	100,00	
21 — ÁRVORES, seu corte em terrenos particulares, sem finalidade comercial ou industrial — por unidade	50,00	
22 — CARNEIRO, seu embelezamento ou de sepultura raza de pequenos animais	100,00	
23 — CIRCO, sua armação	600,00	
24 — CORETOS, sua armação — por unidade	300,00	
25 — DIVISÕES, de madeira, balcões, e armações, colocação fixa — por metro linear	20,00	
26 — JAZIGO, sua construção para pequenos animais — por metro quadrado	100,00	
27 — PEDREIRAS, seu desmonte para edificação, sujeito a depósito e a termo de responsabilidade, quando não requerido juntamente com o pedido de construção — por mês:		
a) A frio	40,00	
b) A fogacho ou a fogo	100,00	
28 — SUBSOLO, instalação de caráter permanente — por metro cúbico	0,40	
29 — TAPA-VISTAS, não contendo dizeres — por unidade	200,00	
30 — TERRA, seu desmonte para preparo do terreno quando não requerido junto ao pedido de construção — por mês	60,00	

31 — VITRINE ou mostruário colocado com projeção máxima de 20 centímetros sobre o passeio — por unidade	Cr\$	1.000,00
32 — VITRINE, em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção sobre o passeio — por unidade		500,00
PRÉDIOS:		
33 — ANDAIMES ou tapumes, para a construção de prédios:		
Fixo		200,00
Proporcional — por metro linear e por mês:		
a) Em ZC, ZP ou ZE		100,00
b) Em ZI ou ZR1		60,00
c) Nas demais zonas		20,00
34 — CASAS, construção de pequenas destinadas a habitação para as classes proletárias, assim definidas na legislação em vigor		50,00
35 — CHAMINÉS ou fornos de qualquer tipo, sua construção, reconstrução ou acréscimo, quando não forem feitos durante a construção do prédio — por unidade		500,00
36 — DEPÓSITO PARA LÍQUIDO (exceto água), silos ou congêneres, sua construção, reconstrução ou acréscimo, quando não forem feitos durante a construção do prédio — por unidade		1.000,00
37 — FACHADA, sua modificação, quando executada isoladamente		200,00
38 — PRÉDIOS, sua construção, reconstrução e acréscimo:		
	Fixo	Variável
	mensal	por
Área coberta:		mês e m ²
a) até 500 m ²	200,00	0,60
b) de 501 m ² a 1000 m ²	400,00	0,50
c) de 1001 m ² a 1500 m ²	800,00	0,40
d) acima de 1500 m ²	1.200,00	0,30
39 — TÔRRES, sua construção, reconstrução ou colocação para fins industriais ou comerciais, quando não forem feitas, durante a construção do prédio — por unidade		500,00

Artigo 43 — Para cálculo do impôsto relativo às obras de construção, reconstrução ou acréscimo e instalações particulares serão observadas as seguintes disposições:

- a) para cálculo do impôsto de construção, reconstrução ou acréscimo de uma edificação, serão somadas as áreas dos pisos aos quais se tenha acesso, qualquer que seja a sua utilização, e excluídas as áreas cobertas de viveiros, telheiros, galinheiros, caramanchões, estufas e tanques para fins domésticos;
- b) quando se tratar de construção, reconstrução ou acréscimo de duas ou mais edificações, dentro de um mesmo lote, com a mesma numeração e cuja licença fôr requerida por um mesmo pedido, o impôsto será calculado na base da soma das áreas construídas, reconstruídas ou acréscidas das edificações;
- c) quando se tratar de construções, reconstruções e acréscimos de girais, palanques, casas de madeiras, garage, industrial ou comercial, o impôsto de que trata o n.º 38 da tabela do artigo 42 será cobrado em dôbro;
- d) nas instalações constituídas de transformadores de energia, grupos e eletrogênios, retificadores de corrente e de motores ligados a operatrizes, o impôsto será calculado sôbre os motores;
- e) nas instalações constituídas de transformadores de energia e retificadores de corrente, que não estejam ligados a motores, o impôsto será calculado sôbre êsses transformadores ou retificadores, tomando-se por base o n.º 15 da tabela do artigo 42;
- f) o impôsto relativo às instalações mecânicas de caráter temporário e removível destinados à execução de obras, será acrescido de 30 % (trinta por cento);
- g) nos casos de acréscimos de potência em instalações existentes, o impôsto será calculado por HP acrescido, correspondente à classe em que se enquadrar a instalação ou acréscimo.

Artigo 44 — Para efeito de cobrança da taxa respectiva, entende-se por:

- a) embelezamento de carneiro: a colocação de lápides, ornatos, símbolos ou monumentos que não poderão, entretanto, exceder os limites das respectivas paredes;
- b) embelezamento de sepultura rasa: construções de baldrames, com a altura máxíma de quarenta centímetros e sem prejuízo das ruas de separação, sôbre os quais poderão ser colocados símbolos, ornatos e lápides.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO

Artigo 45 — O impôsto, nas licenças de obras particulares e assentamento de máquinas ou instalação mecânica, será cobrado adiantadamente.

Artigo 46 — Os que fizerem as obras ou instalações de que trata êste livro, sem haver pago o respectivo impôsto, ficarão sujeitos ao acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) sôbre o impôsto devido.

LIVRO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Artigo 47 — A taxa a que se refere êste livro, é devida pelos atos de fiscalização previstos no artigo 49 desta lei e incide sôbre as pessoas cujas atividades estejam sujeitas à realização daqueles atos.

Artigo 48 — Ficam isentas:

- a) as cooperativas agrícolas, do pagamento das taxas previstas nos ns. 29 a 33 do art. 49;
- b) as pessoas que gozem de isenção de taxas em geral, em virtude de lei especial.

CAPÍTULO II

DA TARIFA

Artigo 49 — A taxa será cobrada de acôrdo com a seguinte

TABELA

ANALISES:

	Cr\$
1 — Determinação de caráter químico ou físico	60,00
2 — Uma determinação química ou física, quantitativa ...	80,00
3 — Gorduras e óleos — composição centesimal; vinagre; dosagem de acidez e pesquisa de ácidos minerais ou de ácidos orgânicos estranhos; açúcar; exame comercial, pesquisa de agentes conservadores e de metais tóxicos	100,00
4 — Farinhas; féculas; biscoitos; pães; massas alimentícias com ovos; conservas vegetais e animais; legumes; cereais; chocolate; cacau; café; mate; chá; guaraná em natureza; açúcares; sorvetes; balas naturais; confeitos não coloridos; bombons não coloridos; rebuçados; compotas de frutas; doces em geral; geléias naturais; mel; melado; xaropes naturais; leite; manteiga; azeite; óleos; gordura de côco; alho; queijo; água de gelo — verificação de potabilidade; sucos de frutos; refrigerantes e refrescos naturais; refrigerante do guaraná; sal e demais condimentos e especiárias; vinagre de vinho; fermento químico; molho destinado aos alimentos; anidrido carbônico; pesquisa de amargos não permitidos; pes-	

Cr\$

	quisa de matéria corante, em análise complementar; pesquisa de elementos nocivos em essência, análise complementar	120,00
5 —	Produtos artificiais não coloridos permitidos; produtos com marca de fantasia; balas naturais; gorduras ou óleos compostos; confeitos e bombons não coloridos, vendidos em latas ou invólucros fechados e autenticados pelos fabricantes, em grupo não superior a cinco variedades, cobrando-se mais Cr\$ 40,00 para cada variedade superior a cinco	240,00
6 —	Matéria corante em natureza; essência em natureza; produtos coloridos artificialmente; balas artificiais, confeitos e bombons coloridos, quando acondicionados em latas ou invólucros fechados e autenticados pelos fabricantes (coloridos ou aromatizados de acordo com a lei) cobrando-se mais Cr\$ 50,00 para cada variedade superior a cinco	300,00
7 —	Vinho; cerveja; aguardente de cana; laranjinha; aguardente de uva; aguardente — bagaceira; vermouthe; vinho quinado e outros vinhos compostos; kirsch; aperitivos e amargos; rum; whisky e outras bebidas alcoólicas não artificiais; balas, confeitos e bombons contendo álcool	350,00
8 —	Bebidas alcoólicas artificiais, de conformidade com a lei	500,00
9 —	Bebidas alcoólicas artificiais, coloridas	600,00
10 —	Água em sifão, soda (soda water)	700,00
11 —	Águas minerais, afora o trabalho para colheita na fonte, rádio-atividade na água (somente na fonte), não incluindo o trabalho para colheita; sais destinados ao fabrico de água; águas mineralizadas artificialmente	1.200,00
12 —	Especialidades farmacêuticas	350,00

Nota: — Em se tratando de fórmulas, apresentando dosagens diferentes, será cobrada a taxa de Cr\$350,00 para a primeira fórmula e um acréscimo de Cr\$110,00 para cada uma das demais.

13 —	Leite especial, modificado, etc. análise prévia, incluindo o registro da marca	200,00
14 —	Manteiga — análise prévia, incluindo o registro da marca	200,00
15 —	Queijo — análise prévia, incluindo o registro da marca	200,00
16 —	Sucedâneo de queijo ou manteiga — análise prévia, incluindo o registro da marca	250,00
17 —	Para as análises de laticínios, não previstas nesta	250,00

EXAMES E VISTORIAS:

18 —	Exame de: vasilhame de ligas metálicas de soldas e de fôlhas de Flandres destinadas ao acondicionamento de
------	--

Cr\$

	alimentos; exame técnico em instalação de oficinas destinadas a arte culinária; exame em instalação para o fabrico de utensílios destinados aos alimentos, ou instalação de fábricas ou local de manipulação, balas artificiais sem formação de grupo; massas alimentícias coloridas artificialmente; doces coloridos artificialmente	200,00
19 —	Exame de profissionais para habilitação a fazer funcionar instalações mecânicas	120,00
20 —	Vistoria — para assentimento sanitário para qualquer fim, incluída na taxa o certificado do assentimento	25,00

Nota: — Nas vistorias de veículos e receptáculos destinados ao transporte de gêneros alimentícios, que deverá ser efetuada anualmente, a taxa é devida por veículo ou receptáculo, ainda que vários receptáculos sejam transportados sobre ou no interior dos veículos.

INSPEÇÃO DE TRANSITO DE ANIMAIS:

21 —	Inspeção veterinária por ocasião de embarque e desembarque no Distrito Federal: Por volume contendo até 24 aves	2,00
	Pelo excedente — por 24 aves ou fração — mais	2,00
22 —	Idem de animal de grande porte (exceto o que fôr remetido ao Hospital Veterinário para o respectivo exame)	2,00
23 —	Idem de animal de pequeno porte	0,50
24 —	Idem de animal de tração, montaria, cargueiro em trânsito diário, para fora do Distrito Federal	10,00

INSPEÇÃO NOS ENTREPOSTOS:

25 —	Fiscalização de carnes e miúdos nos entrepostos — por quilo ou fração	0,01
26 —	Fiscalização extraordinária — por hora ou fração, e por frigorífico ou entreposto	25,00

MATADOUROS — FISCALIZAÇÃO:

27 —	Fiscalização sanitária por matadouro de grandes animais e por semestre	12.000,00
28 —	Fiscalização sanitária por matadouro de pequenos animais e por semestre	3.600,00
29 —	Abate nos matadouros particulares, quando autorizados e localizados no Distrito Federal, de gado vacum, caprino, suíno ou lanígero — fiscalização, por cabeça	2,50
30 —	Abate de bezerras em amamentação até um ano, em qualquer matadouro do Distrito Federal — fiscalização, por cabeça	50,00

31 — Abate de suínos, ovinos e caprinos, até 30 kg, nos matadouros de pequenos animais — fiscalização, por cabeça	Cr\$ 0,50
32 — Abate de caças diversas e perus, nos matadouros de pequenos animais — fiscalização, por cabeça	0,50
33 — Abate de outras aves, nos matadouros de pequenos animais — fiscalização, por cabeça	0,10

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO

Artigo 50 — O pagamento da taxa, nos casos de análise e de exame de profissionais, será efetuado antes da execução dos mesmos.

Parágrafo único — Nas análises a taxa será novamente devida por ocasião de suas revalidações.

Artigo 51 — Nas inspeções de trânsito de animais a taxa é exigível por ocasião do embarque ou desembarque dos animais, salvo a prevista no n.º 24 da tabela do artigo 49, que é devida anualmente.

Artigo 52 — As taxas previstas nos ns. 25 e 26 da tabela do artigo 49, deverão ser pagas dentro das 48 horas seguintes ao embarque ou desembarque das carnes e mediante comunicação do fiscal, visada pelo interessado.

Artigo 53 — As taxas, previstas nos ns. 27 e 28 da tabela do artigo 49, deverão ser pagas semestral e adiantadamente.

Artigo 54 — As taxas, previstas nos ns. 29 a 33 da tabela do artigo 49, deverão ser pagas no dia imediato ao do abate.

Parágrafo único — A falta deste pagamento torna o contribuinte passível de ter interditado o seu matadouro.

Artigo 55 — A taxa prevista no n.º 18 da tabela do artigo 49, deverá ser paga antes de efetuada a vistoria.

Artigo 56 — O não pagamento da taxa nos prazos determinados sujeita o contribuinte ao acréscimo de 20 % (vinte por cento) sobre a importância devida.

LIVRO VII

DA TAXA DE UTILIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Artigo 57 — A taxa a que se refere este livro incide sobre todos os que se utilizem dos bens públicos, nos casos previstos na tabela do artigo 59.

Artigo 58 — Ficam isentas do pagamento da taxa:

- a) a ocupação da via pública por placas oficiais indicativas de direção, inclusive as colocadas pelo Automóvel Clube do Brasil e pelo Touring Clube do Brasil;
- b) a utilização do sub-solo com canalização em geral;
- c) as marquizes.

CAPÍTULO II

DA TARIFA

Artigo 59 — A taxa será calculada de acordo com a seguinte

TABELA

LOGRADOUROS PÚBLICOS:

	Cr\$
1 — Bambinelas — por 1/2 metro quadrado e por ano ..	100,00
2 — Cestas, caixas, colunas ou congêneres — por unidade e por ano	300,00
3 — Mesas e cadeiras colocadas no passeio somente durante a época do Carnaval em estabelecimentos localizados — por grupo de 5 mesas e 20 cadeiras:	
a) na zona central — por dia	400,00
b) na zona urbana — por dia	200,00
c) nas demais zonas — por dia	100,00
4 — Mesas e cadeiras colocadas no passeio permanentemente em frente de estabelecimentos localizados:	
a) mesas — por unidade e por ano	300,00
b) cadeiras — por unidade e por ano	75,00
5 — Toldos com balanço sobre o logradouro — por 1/2 metro de testada e por ano	200,00

SUBSOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS:

6 — Instalações permanentes ou não:	
a) fixo — por unidade	150,00
b) proporcional — por metro quadrado ou fração e por ano	600,00

Artigo 60 — No caso de início a importância devida será proporcional ao número de meses que faltar para terminar o exercício.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO

Artigo 61 — No caso de início a taxa será paga antecipadamente.

Artigo 62 — No caso de renovação o pagamento deverá ser efetuado dentro do prazo fixado pelo Prefeito.

Artigo 63 — A falta do pagamento da taxa sujeita o contribuinte a pagá-la com um acréscimo de 30 % (trinta por cento).

Artigo 64 — Pode a Administração apreender os objetos que estejam no logradouro público ou com avanço sobre ele quando o seu proprietário não tenha pago a taxa devida.

LIVRO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E ISENÇÕES

Artigo 65 — A taxa a que se refere este livro, é devida:

- a) pelo custeio dos serviços permanentes de limpeza pública e remoção normal de lixo, de vigilância pública e de conservação de calçamento;
- b) para remunerar a prestação ocasional de serviços de limpeza particular.

Artigo 66 — A taxa prevista na alínea *a* do artigo anterior incide sobre os proprietários de prédios ou terrenos situados no Distrito Federal, ou sobre aqueles que tenham sobre os citados bens direito real de enfiteuse, usufruto, uso ou habitação e ainda sobre os que os possuam com o ânimo de proprietário ou de titular de qualquer dos direitos reais acima enumerados.

Artigo 67 — A taxa prevista na alínea *b* do artigo 65 incide sobre aqueles que se tenham beneficiado com os serviços prestados pela Prefeitura, constantes da tabela do artigo 72.

Artigo 68 — Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços municipais as pessoas referidas no artigo 66, quando tenham cedido seus imóveis, gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços da Prefeitura, relativamente aos imóveis cedidos, e enquanto estiverem ocupados por tais serviços.

CAPÍTULO II

DA TARIFA

Artigo 69 — A taxa prevista na alínea *a* do artigo 65 será calculada de acordo com a seguinte

TABELA

I — PARA OS PRÉDIOS:

Valor locativo anual maior de Cr\$ 3.000,00:

a) Logradouro com calçamento:

- 1 — Parte fixa, Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros);
- 2 — Parte proporcional, 3 % (três por cento).

b) Logradouro sem calçamento:

- 1 — Parte fixa, Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros);
- 2 — Parte proporcional, 2,5 % (dois e meio por cento).

Valor locativo anual menor de Cr\$ 3.000,00:

a) Logradouro com calçamento:

- 1 — Parte fixa, Cr\$ 45,00 (quarenta e cinco cruzeiros);
- 2 — Parte proporcional, 3,5 % (três e meio por cento).

b) Logradouro sem calçamento:

- 1 — Parte fixa, Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros);
- 2 — Parte proporcional, 3,5 % (três e meio por cento).

II — PARA OS TERRENOS:

A razão de 10 % (dez por cento) sobre o imposto territorial devido.

Parágrafo 1.º — Para os fins deste decreto considerar-se-á situado em logradouro com calçamento o imóvel que tenha pelo menos um de seus lados adjacente a logradouro cujo leito esteja revestido com qualquer tipo de pavimentação, salvo macadame simples ou saibro comprimido.

Parágrafo 2.º — Nos prédios constituídos por unidades autônomas para utilização (casas de vila, apartamentos, etc.) serão devidas tantas partes fixas quantas forem essas unidades, mesmo que não estejam inscritas separadamente.

Parágrafo 3.º — A parte proporcional será calculada sobre o valor locativo do imóvel que servir de base ao cálculo do imposto predial.

Artigo 70 — A taxa prevista na alínea *a* do artigo 65 dá direito à retirada diária de uma caçamba de 200 decímetros cúbicos ou 100 kg, por unidade autônoma, quando se tratar de estabelecimentos comerciais ou industriais e sem limite quando se tratar de residências.

Artigo 71 — Os resíduos dos estabelecimentos comerciais e industriais que excedam do limite fixado no artigo anterior serão cobrados de acordo com a seguinte

TABELA

Remoções de entulho, resíduos comerciais ou industriais, quando do interesse da Prefeitura, por unidade:

	Cr\$
a) Excedente de 0,20 m ³ , até 1 metro cúbico ...:...	100,00
b) Cada metro cúbico excedente até 5 metros cúbicos	25,00
Ou por pêso:	
c) Excedente de 100 kg até 500 kg	100,00
d) Cada 500 kg, excedente até 3.000 kg	25,00
Além de 5 m ³ ou 3.000 kg, cada 5 m ³ ou 3.000 kg ou fração	200,00

Artigo 72 — A taxa prevista na alínea *b* do artigo 65 será cobrada de acôrdo com a seguinte

TABELA

a) Remoção do lixo dos circos — por mês	200,00
b) Remoção de animais mortos:	
I — de pequeno porte — cada um	50,00
II — de porte médio — cada um	200,00
III — de grande porte — cada um	500,00

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÃO ESPECIAL

Artigo 73 — A taxa prevista na alínea *a* do artigo 65 será cobrada juntamente com os impostos predial e territorial, aplicando-se-lhe os mesmos prazos de pagamento, multas moratórias e regime de lançamento, revisões dos mesmos, reclamações e recursos.

LIVRO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 74 — Fica a tabela do artigo 27 da Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955, acrescida de um ítem, de n.º 16, assim redigido:

“16 — Exploração de anúncios luminosos sucessivos ou com substituição de dizeres, ou de painéis, com

Cr\$

substituição de anúncios, quando o explorador não estiver localizado e pagando o impôsto de indústrias e profissões — por aparelho ou painel, por local e por ano” 1.200,00

Artigo 75 — Os índices de porcentagem da tabela das doações *inter vivos*, previstas no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 9.626, de 22 de agosto de 1946, também aplicável à transmissão *causa mortis* por força do artigo 8.º da mesma lei, ficam aumentados em 10 % (dez por cento), ficando por outro lado abolida a cobrança da taxa de serviços municipais sôbre essas transmissões.

Artigo 76 — Ficam revogadas as disposições contrárias ao estatuído nesta lei e especialmente as seguintes:

- No Decreto n.º 4.610, de 2 de janeiro de 1934: Os artigos 10 a 12, na parte referente a tributação.
- No Decreto n.º 4.611, de 2 de janeiro de 1934: Os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 36.
- No Decreto n.º 4.612, de 2 de janeiro de 1934: O artigo 29.
- No Decreto n.º 4.615, de 2 de janeiro de 1934: O n.º 25-C da tabela do artigo 3.º, com a redação que lhe deu o artigo 28 do Decreto n.º 121, de 14 de novembro de 1936.
- No Decreto n.º 121, de 14 de novembro de 1936: O inciso 11 do artigo 24; os incisos 1 a 4, 6 e 7 do artigo 38 e o parágrafo 1.º do artigo 39.
- No Decreto n.º 6.000, de 1 de julho de 1937: A parte do artigo 346 referente a tributação.
- No Decreto-lei n.º 242, de 4 de fevereiro de 1938: A alínea *d* do parágrafo 12 e o parágrafo 13 do artigo 1.º, retificados pelo Decreto-lei n.º 352, de 24 de março de 1938 e revigorados pelo Decreto-lei n.º 6.764, de 3 de agosto de 1944.
- No Decreto-lei n.º 244, de 4 de fevereiro de 1938: Todos os dispositivos vigentes, menos as alíneas *d* e *e* e o parágrafo 1.º do artigo 3.º, com a redação que lhes deu a Lei n.º 268, de 30 de novembro de 1948.
- No Decreto-lei n.º 523, de 30 de junho de 1938: Todos os dispositivos vigentes.
- No Decreto-lei n.º 1.692, de 19 de outubro de 1939: O seu artigo único.
- No Decreto-lei n.º 1.955, de 10 de janeiro de 1940: Os parágrafos 1.º a 3.º do artigo 10.
- No Decreto-lei n.º 2.049, de 29 de fevereiro de 1940: No artigo 1.º: A parte tributária referente às alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do ítem I, à alínea *a* do ítem II e ao ítem III do inciso 7 da tabela H.

- No Decreto-lei n.º 2.216, de 21 de maio de 1940:
O parágrafo único do artigo 1.º.
- No Decreto-lei n.º 2.740, de 4 de novembro de 1940:
O corpo do artigo 15 e seus parágrafos 2.º e 3.º, os artigos 18, 19, 21 e 22, o corpo do artigo 23 e suas alíneas *a* e *b*, o parágrafo 2.º do artigo 27, os artigos 31 e 32, o artigo 33 na parte referente à cobrança de impostos e os números 221 a 225, 227, 279, 280, 286 a 290, 298 a 312, 314 a 322, 337 a 348, 366, 367 e 379 a 383 da tabela (tomando-se como base a numeração constante da publicação dessa lei no Vol. II da Coletânea de Legislação Vigente, ed. da Imprensa Nacional de 1947, páginas 518 e seguintes).
- No Decreto-lei n.º 9.626, de 22 de agosto de 1946:
O inciso XIV do parágrafo único do artigo 1.º.
- Na Lei n.º 252, de 25 de novembro de 1948:
Todos os seus dispositivos.
- Na Lei n.º 308, de 21 de dezembro de 1948:
Todos os seus dispositivos vigentes, exceto o seu artigo 3.º.
- Na Lei n.º 318, de 29 de janeiro de 1949:
No artigo 2.º: Tõda a tabela B; os incisos 2 a 7 e a isenção tributária constante do inciso 8, todos da tabela C; os incisos 1 a 8, e a parte relativa à tributação do item 2 do inciso 9, todos da tabela D; os incisos 2 a 5 e as isenções de tributos referentes às alíneas do inciso 6, todos da tabela H; os incisos 1 a 7 e as isenções de tributos referentes ao inciso 9, todos da tabela J.
No artigo 10: o parágrafo 1.º.
- Na Lei n.º 563, de 11 de dezembro de 1950:
Os artigos 19 a 31, as alíneas *a*, *b* e *c* do artigo 32, os artigos 33 a 39, as alíneas *b*, *c* e *d* e o parágrafo único do artigo 40, os artigos 41 a 44, o parágrafo 2.º do artigo 45, os artigos 46 a 50, o parágrafo único do artigo 51 e os artigos 52 a 58, bem como integralmente as tabelas II, III e V e suas "Notas", e os números 1 a 24 e 28 a 36 da tabela IV, e os números 1 a 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31 e a "observação" da tabela VI.
- Na Lei n.º 693, de 1 de fevereiro de 1952:
O artigo 6.º.
- Na Lei n.º 724, de 10 de setembro de 1952:
Todos os seus dispositivos.
- Na Lei n.º 746, de 26 de novembro de 1952:
O inciso 19 do artigo 3.º na parte referente à multa devida pelo ajuizamento.
- Na Lei n.º 748, de 4 de dezembro de 1952:
O artigo 5.º.
- Na Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955:
Os artigos 48, 86 no que se refere aos tributos, 87 e 96.

Artigo 77 — Esta lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

QUADRO N.º 1

RELAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO ANTEPROJETO
COM INDICAÇÃO DA SUA ORIGEM

<i>Dispositivos do anteprojeto</i>	<i>ORIGEM</i>
Artigo 1.º	Da Comissão — Dispositivo preliminar.
Artigo 2.º	Código de Contabilidade — artigo 25.
Artigo 3.º	Decreto-lei n.º 2.740, de 4-11-940 * artigo 35. Ampliado pela Comissão.
Artigo 4.º	Da Comissão — É interessante que fique expresso na lei êsse princípio geral de direito tributário.
Artigo 5.º	Da Comissão — Objetiva evitar que praxes que visam a comodidade do contribuinte venham a se transformar em medidas prejudiciais à Prefeitura.
Artigo 6.º	Da Comissão — Consubstancia princípio de direito tributário baseado no fato de ser o crédito fiscal uma obrigação legal e o lançamento um ato administrativo sem caráter de definitividade.
Artigo 7.º	Da Comissão — Ainda aplicação do princípio que inspirou o artigo anterior.
Artigo 8.º	Da Comissão — Idem.
Artigo 9.º	Lei n.º 318, de 29-1-1949 — artigo 10, § 1.º e Lei n.º 820, de 22-7-1955 — artigo 86.
Artigo 10 Parágrafo único	Lei n.º 820, de 2-7-1955 — artigo 87.
Artigo 11	Da Comissão — Visa evitar que o contribuinte se beneficie com a sua própria má-fé deixando de trazer ao conhecimento da repartição, no prazo normal, o engano havido.
Artigo 12	Lei n.º 746, de 26-11-1952 — artigo 3.º, inciso 19. Lei n.º 308, de 21-12-1948 — artigo 6.º — Deslocado para a parte geral a fim de servir de complemento ao artigo 3.º.
Artigo 13	Lei n.º 308, de 21-12-1948 — artigo 1.º.
Artigo 14	Lei n.º 308, de 21-12-1948 — artigo 5.º.
alínea <i>a</i>	Idem, idem, alínea <i>b</i> .
alínea <i>b</i>	Idem, idem, alínea <i>f</i> .
alínea <i>c</i>	Idem, idem, alínea <i>h</i> .
alínea <i>d</i>	Lei n.º 818, de 29-1-1949 — artigo 2.º — Tabela H — inciso 6, alínea <i>a</i> .
alínea <i>e</i>	Idem, idem, Tabela J — inciso 9, item 1.
alínea <i>f</i>	Idem, idem, idem, idem, item 2.
alínea <i>g</i>	Da Comissão — Trata-se de atos de interesse da repartição arrecadadora. Nada deve ser cobrado.
alínea <i>h</i>	Decreto-lei n.º 2.049, de 29-2-1940 — artigo 1.º — Tabela H — item II, alínea <i>a</i> , do inciso 7.
alínea <i>i</i>	Lei n.º 820, de 22-7-1955 — artigo 88 — inciso VII.

* No Decreto-lei n.º 2.740, de 4 de novembro de 1940, tomou-se como base a numeração da tabela constante da publicação dessa lei no Vol. II da Coletânea de Legislação Vigente, ed. da Imprensa Nacional de 1947, páginas 518 e seguintes.

Dispositivos do anteprojeto	ORIGEM
alínea j	Decreto-lei n.º 2.049, de 29-2-1940 — artigo 1.º — Tabela H, inciso 7, item 1, alíneas a, b e d e Lei n.º 318, de 29-1-1949 — artigo 2.º — Tabela C, inciso 8, item I, alíneas a e c.
alínea k	Lei n.º 308, de 21-12-1948 — ns. 5 e 6 da tabela e Decreto-lei n.º 2.740, de 4-11-1940 — n.º 225 da tabela.
alínea l	Lei n.º 820, de 22-7-1955 — artigo 96.
alínea m	Lei n.º 563, de 11-12-1950, artigo 44, alínea a e Decreto n.º 121, de 14-11-1936 — artigo 28 — n.º 25 — C.
alínea n	Lei n.º 308, de 21-12-1948 — artigo 5.º, parágrafo único.
Artigo 15	Lei n.º 308, de 21-12-1948 — artigo 1.º, parágrafo único.
n.º 1	Idem, n.º 1 da tabela.
n.º 2	Lei n.º 563, de 11-12-1950 — Tabela IV, n.º 5.
n.º 3	Idem, idem, n.º 8.
n.º 4	Idem, idem, n.º 9.
n.º 5	Idem, idem, n.º 10.
n.º 6	Idem, idem, n.º 21.
n.º 7	Decreto-lei n.º 2.740, de 4-11-1940 — n.º 287 da tabela.
n.º 8	Da Comissão — Visou sanar uma falha da legislação actual.
n.º 9	Decreto-lei n.º 2.740, de 4-11-140 — ns. 227 e 322 da tabela.
n.º 10	Da Comissão — Para o contribuinte constitui uma verdadeira penalidade por não ter pedido baixa no prazo legal. Para a repartição é um ressarcimento pelo trabalho inútil do lançamento.
n.º 11	Decreto-lei n.º 2.740, de 4-11-1940 — n.º 289 da tabela.
n.º 12	Lei n.º 318, de 29-1-1949 — artigo 2.º, tabela J, inciso 5.
n.º 13	Lei n.º 308, de 21-12-1948 — n.º 4 da tabela e Decreto n.º 121, de 14-12-1936 — artigo 38 — inciso 4 e artigo 39, parágrafo 1.º.
n.º 14	Lei n.º 318, de 29-1-1949 — artigo 2.º, tabela C, inciso 6, alínea a.
n.º 15	Lei n.º 308, de 21-12-1948 — n.º 25 da tabela.
n.º 16	Idem, n.º 13 da tabela.
n.º 17	Idem, n.º 12 da tabela.
n.º 18	Idem, ns. 10 e 11 da tabela.
n.º 19	Idem, n.º 15 da tabela.
n.º 20	Idem, n.º 16 da tabela.
n.º 21	Idem n.º 17 da tabela.
n.º 22	Lei n.º 318, de 29-1-1949 — artigo 2.º da tabela B, inciso 4.
n.º 23	Idem, idem, idem, incisos 1 e 2.
n.º 24	Idem, idem, idem, inciso 3.
n.º 25	Idem, idem, idem, inciso 5.
n.º 26	Decreto n.º 4.612, de 2-1-1934 — artigo 29, Decreto n.º 121, artigo 24, inciso 11, Lei n.º 308, de 21-12-1948 — n.º 2 da tabela e Decreto-lei n.º 2.216, de 21-5-1940 — parágrafo único do artigo 1.º.
n.º 27	Da Comissão — Não se cobrando mais um adicional sobre os estabelecimentos que utilizam rádios, etc., justificase a cobrança dêsse tributo autónomo que tem o carácter de imposto proibitivo.
n.º 28	Lei n.º 318, de 29-1-1949 — artigo 2.º, tabela J, inciso 3.

Dispositivos do anteprojeto	ORIGEM
n.º 29	Idem, idem, idem, inciso 1.
n.º 30	Lei n.º 308, de 21-12-1948 — n.º 26 da tabela.
n.º 31	Idem, n.º 27 da tabela e Decreto n.º 121, de 14-11-1936 — artigo 38, inciso 7.
n.º 32	Lei n.º 308, de 21-12-1948 — n.º 9 da tabela.
n.º 33	Idem, n.º 3 da tabela e Lei n.º 318, de 29-1-1949, artigo 2.º — tabela D, inciso 9, item 2.
n.º 34	Lei n.º 308, de 21-12-1948, ns. 29 e 30 da tabela e Decreto n.º 121, de 14-11-1936 — artigo 38, inciso 6 e Lei n.º 318, de 29-1-1949 — artigo 2.º, tabela J, inciso 6.
n.º 35	Lei n.º 308, de 21-12-1948 — n.º 31 da tabela.
n.º 36	Lei n.º 318, de 29-1-1949 — artigo 2.º, tabela J, inciso 2.
n.º 37	Decreto-lei n.º 2.740, de 4-11-1940 — n.º 286 da tabela.
n.º 38	Lei n.º 820, de 22-7-1955 — artigo 96.
n.º 39	Lei n.º 308, de 21-12-1948 — n.º 33 da tabela.
n.º 40	Lei n.º 563, de 11-12-1950, tabela II, Nota 4.
n.º 41	Idem, idem, Nota 2.
Artigo 16	Lei n.º 308, de 21-12-1948 — artigo 2.º.
Parágrafo 1.º	Idem, idem, parágrafo 1.º.
Parágrafo 2.º	Idem, idem, parágrafo 2.º.
Artigo 17	Idem, artigo 4.º.
Artigo 18	Da Comissão — Visa frizar o carácter precário do imposto proibitivo relativo a rádios, etc.
Artigo 19	Lei n.º 563, de 11-12-1950 — artigo 43.
Artigo 20	Lei n.º 308, de 21-12-1948 — artigo 7.º.
Artigo 21	Lei n.º 563, de 11-12-1950 — artigo 33.
Artigo 22	Idem, artigo 39.
alínea a	Idem, idem, alínea a.
alínea b	Idem, idem, alínea b, Decreto-lei n.º 2.740, de 4-11-1940 — artigo 19 e Decreto n.º 121, de 14-11-1936 — artigo 45, parágrafo 3.º.
alínea c	Lei n.º 563, de 11-12-1950 — artigo 39, alínea c.
Parágrafo 1.º	Vide alínea b.
Parágrafo 2.º	Idem, artigo 39, parágrafo único.
Artigo 23	Idem, tabela III e Lei n.º 820, de 22-7-1966, — artigo 48.
inciso I	Lei n.º 563, de 11-12-1950 — tabela III, inciso I, item 1.
item 1	
inciso I	
item 2	Idem, idem, idem, item 2.
item 3	Idem, idem, idem, item 3.
inciso II	
item 1	Idem, idem, inciso II, item 1.
item 2	Idem, idem, idem, item 2.
inciso III	Lei n.º 748, de 4-12-1952 — artigo 5.º.
inciso IV	
item 1 — alínea a	Lei n.º 563, de 11-12-1950 — tabela III — inciso III, item 1, alínea a.
alínea b	Idem, idem, idem, idem, alínea b.
item 2	Idem, idem, idem, item 2, 3 e 4.
inciso V	
item 1 — alínea a	Idem, idem, idem, item 5, alínea a.

Dispositivos do anteprojeto	ORIGEM
alínea b	Idem, idem, idem, idem, alínea b.
alínea c	Idem, idem, idem, idem, alínea c.
item 2 — alínea a	Idem, idem, idem, item 6, alínea a.
alínea b	Idem, idem, idem, idem, alínea b.
alínea c	Idem, idem, idem, idem, alínea c.
item 3 — alínea a	Idem, idem, idem, item 7, alínea a.
alínea b	Idem, idem, idem, idem, alínea b.
alínea c	Idem, idem, idem, idem, alínea c.
item 4	Idem, idem, idem, item 8.
item 5 — alínea a	Idem, idem, idem, item 9, alíneas a e b.
alínea b	Idem, idem, idem, idem, alíneas c e d.
item 5 — alínea c	Idem, idem, idem, item 1, alínea c.
inciso VI	Lei n.º 724, de 19-9-1952.
Artigo 24	Lei n.º 563, de 11-12-1950 — parágrafo 3.º do artigo 36.
Artigo 25	Idem, artigo 36.
Artigo 26	Idem, idem, parágrafo 2.º.
Artigo 27	Idem, artigo 40, alínea b.
Parágrafo único	Da Comissão — Visa impedir que quem exerça atividade proibida se beneficie de isenção enquanto exerceu essa atividade sem que fôsse notado. Decreto n.º 121, de 14-11-1936 — artigo 116. Lei n.º 563, de 11-12-1950 — artigo 19.
Artigo 28	Lei n.º 820, de 22-7-1955 — artigo 88, inciso I.
Artigo 29	Lei n.º 563, de 11-12-1950 — artigo 29.
Parágrafo único	Idem, idem, alínea a.
Artigo 30	Idem, idem, alínea c.
alínea a	Idem, idem, alínea c.
alínea b	Idem, idem, alínea d.
alínea c	Idem, idem, alínea e e Decreto-lei n.º 2.049, de 29-2-1940 — artigo 1.º — tabela H, inciso 7, item I, alínea c.
alínea d	Da Comissão.
alínea e	Lei n.º 563, de 11-12-1950 — tabela II, Nota 3.
alínea f	Idem, artigo 29, alínea g.
alínea g	Idem, idem, parágrafo único.
Parágrafo único	Idem, artigo 30.
Artigo 31	Idem, artigo 26.
Artigo 32	Idem, artigo 28.
Artigo 33	Idem, tabela II.
Artigo 34	Idem, artigo 21.
Artigo 35	Da Comissão — Estabelece uma presunção relativa para fazer recair sobre o contribuinte o ônus da inobservância do artigo 36.
Parágrafo único	Lei n.º 563, de 11-12-1950 — artigo 22.
Artigo 36	Idem, artigos 25 e 32, alínea a.
Artigo 37	Idem, artigo 32, alínea c.
Artigo 38	Decreto n.º 121, de 14-11-1936 — artigo 116.
Artigo 39	

Dispositivos do anteprojeto	ORIGEM
Artigo 40	Lei n.º 563, de 11-12-1950 — artigo 52.
Artigo 41	Da Comissão.
alínea a	Lei n.º 318, de 29-1-1949 — artigo 2.º — tabela C, inciso 8, item I, alínea a.
alínea b	Idem, idem, idem, idem, idem, alínea b.
alínea c	Idem, idem, idem, idem, idem, alínea c.
alínea d	Idem, idem, idem, idem, idem, alínea d.
alínea e	Idem, idem, idem, idem, idem, alínea e e a Lei n.º 563, de 11-12-1950 — artigo 44, alínea j.
alínea f	Decreto-lei n.º 2.049, de 29-2-1940 — artigo 1.º, tabela H, inciso 7, item I, alínea a.
alínea g	Idem, idem, idem, idem, idem, alínea b.
alínea h	Idem, idem, idem, idem, idem, alínea d.
alínea i	Lei n.º 563, de 11-12-1950 — artigo 57.
alínea j	Idem, artigo 44, alínea b.
alínea k	Idem, idem, alínea c.
alínea l	Idem, idem, alínea i.
alínea m	Idem, idem, alínea k.
alínea n	Lei n.º 318, de 29-1-1949 — artigo 2.º — tabela C, inciso 8, item II e Decreto-lei n.º 2.049, de 29-2-1940 — artigo 1.º, tabela H, inciso 7, item III.
alínea o	Da Comissão — Princípio geral.
Artigo 42	Lei n.º 563, de 11-12-1950 — artigo 53.
n.º 1	Lei n.º 318, de 29-1-1949 — artigo 2.º, tabela D, inciso 2.
n.º 2	Idem, idem, idem, inciso 1.
n.º 3	Lei n.º 563, de 11-12-1950 — tabela VI, n.º 5.
n.º 4	Lei n.º 318, de 29-1-1949 — artigo 2.º, tabela D, inciso 4.
n.º 5	Idem, idem, idem, inciso 7.
n.º 6	Idem, idem, idem, inciso 6.
n.º 7	Idem, idem, idem, inciso 8.
n.º 8	Lei n.º 563, de 11-12-1950 — tabela VI, n.º 29.
n.º 9	Idem, idem, n.º 17.
n.º 10	Idem, idem, n.º 19.
n.º 11	Idem, idem, n.º 23.
n.º 12	Idem, idem, n.º 25.
n.º 13	Idem, idem, n.º 27.
n.º 14	Idem, idem, n.º 21.
n.º 15	Idem, idem, n.º 31.
n.º 16	Lei n.º 318, de 29-1-1949 — artigo 2.º — tabela C, inciso 3.
n.º 17	Idem, idem, idem, inciso 2, alínea b.
n.º 18	Idem, idem, idem, idem, alínea a.
n.º 19 — alínea a	Idem, idem, idem, inciso 5, item II.
alínea b	Lei n.º 563, de 11-12-1950 — tabela VI, n.º 3.
n.º 20	Idem, tabela IV — ns. 1 a 3, 6, 7, 12, 13, 15 a 18, 22 a 24, 34 e 35.
n.º 21	Idem, tabela VI, n.º 4.
n.º 22	Decreto-lei n.º 2.740, de 4-11-1940 — n.º 366 da tabela.
n.º 23	Lei n.º 563, de 11-12-1950 — tabela VI, n.º 2.
n.º 24	Idem, idem, n.º 1.
n.º 25	Idem, idem, n.º 6.
n.º 26	Decreto-lei n.º 2.740, de 4-11-1940 — n.º 367 da tabela.
n.º 27	Lei n.º 563, de 11-12-1950 — tabela VI, ns. 11 e 12.

Dispositivos do anteprojeto	ORIGEM
n.º 28	Idem, idem, n.º 14.
n.º 29	Idem, tabela IV, n.º 36.
n.º 30	Idem, tabela, VI, n.º 13.
n.º 31	Idem, tabela IV, ns. 30 e 33.
n.º 32	Idem, idem, ns. 28, 29, 31 e 32.
n.º 33	Lei n.º 318, de 29-1-1949 — artigo 2.º — tabela C, inciso 4.
n.º 34	Decreto n.º 6.000, de 1-7-1937 — artigo 346.
n.º 35	Lei n.º 563, de 11-12-1950 — tabela VI, n.º 9.
n.º 36	Idem, idem, n.º 8.
n.º 37	Idem, idem, n.º 15.
n.º 38	Idem, idem, n.º 7.
n.º 39	Idem, idem, n.º 10.
Artigo 43	Idem, artigos 54 e 55.
Artigo 44	Decreto-lei n.º 2.740, de 4-11-1940 — artigo 23.
Artigo 45	Lei n.º 563, de 11-12-1950 — artigo 56.
Artigo 46	Idem, artigo 58.
Artigo 47	Da Comissão — Define o tributo.
Artigo 48	Decreto-lei n.º 1.955, de 10-1-1940 — artigo 10, § 3.º.
Artigo 49	Decreto-lei n.º 2.740, de 4-11-1940 — artigo 1.º.
n.º 1	Idem, n.º 300 da tabela.
n.º 2	Idem, n.º 301 da tabela.
n.º 3	Idem, n.º 303 da tabela.
n.º 4	Idem, n.º 304 da tabela.
n.º 5	Idem, n.º 305 da tabela.
n.º 6	Idem, n.º 306 da tabela.
n.º 7	Idem, n.º 307 da tabela.
n.º 8	Idem, n.º 308 da tabela.
n.º 9	Idem, n.º 309 da tabela.
n.º 10	Idem, n.º 310 da tabela.
n.º 11	Idem, n.º 311 da tabela.
n.º 12	Idem, n.º 312 da tabela.
n.º 13	Idem, n.º 315 da tabela.
n.º 14	Idem, n.º 316 da tabela.
n.º 15	Idem, n.º 317 da tabela.
n.º 16	Idem, n.º 318 da tabela.
n.º 17	Idem, n.º 314 da tabela.
n.º 18	Idem, n.º 302 da tabela.
n.º 19	Lei n.º 318, de 29-1-1949 — artigo 2.º — tabela J, inciso 4.
n.º 20	Lei n.º 308, de 21-12-1948 — ns. 7 e 8 da tabela.
Nota	Decreto-lei n.º 2.740, de 4-11-1940 — artigo 27, § 2.º.
n.º 21	Idem, n.º 221 da tabela.
n.º 22	Idem, n.º 222 da tabela.
n.º 23	Idem, n.º 223 da tabela.
n.º 24	Idem, n.º 224 da tabela.
n.º 25	Idem, n.º 279 da tabela e corpo do artigo 15.
n.º 26	Idem, n.º 280 da tabela e artigo 15, § 2.º.
n.º 27	Idem, n.º 319 da tabela.
n.º 28	Idem, n.º 320 da tabela.
n.º 29	Idem, n.º 379 da tabela.
n.º 30	Idem, n.º 380 da tabela e artigo 32.
n.º 31	Idem, n.º 381 da tabela.
n.º 32	Idem, n.º 382 da tabela.
n.º 33	Idem, n.º 383 da tabela.

Dispositivos do anteprojeto	ORIGEM
Artigo 50	Da Comissão.
Parágrafo único	Decreto n.º 9.761, de 21-5-1949 — artigo 266 — § 1.º.
Artigo 51	Decreto-lei n.º 2.740, de 4-11-1940 — n.º 224 da tabela.
Artigo 52	Idem, artigo 15, § 3.º.
Artigo 53	Idem, artigo 21.
Artigo 54	Decreto-lei n.º 1.955, de 10-1-1940 — artigo 10, § 1.º.
Parágrafo único	Idem, idem, § 2.º.
Artigo 55	Decreto-lei n.º 2.740, de 4-11-1940 — artigo 18.
Artigo 56	Da Comissão.
Artigo 57	Lei n.º 563, de 11-12-1950 — artigo 46.
Artigo 58	Lei n.º 318, de 29-1-1949 — artigo 2.º, tabela C, inciso 8, alínea e.
alínea a	Idem, idem, idem, inciso 5, item I.
alínea b	Da Comissão — Implícito na legislação atual.
alínea c	Lei n.º 563, de 11-12-1950 — artigo 47.
Artigo 59	Idem, tabela V, n.º 2.
n.º 1	Lei n.º 318, de 29-1-1949 — artigo 2.º — tabela C, inciso 6, alínea b.
n.º 2	Lei n.º 563, de 11-12-1950 — tabela III, n.º 10.
n.º 3	Idem, tabela V, ns. 3 e 4.
n.º 4	Idem, idem, n.º 1.
n.º 5	Lei n.º 318, de 29-1-1949 — artigo 2.º, tabela C, inciso 5, item I.
n.º 6	Lei n.º 563, de 11-12-1950 — artigo, 47, parágrafo único.
Artigo 60	Idem, artigo 48.
Artigo 61	Idem, idem.
Artigo 62	Idem, artigo 51, parágrafo único.
Artigo 63	Da Comissão — Princípio geral aplicável aos que atravancam os bens de uso comum sem cumprir os seus deveres fiscais.
Artigo 64	Decreto-lei n.º 244, de 4-2-1938 — artigos 1.º, 2.º, 3.º e Decreto-lei n.º 523, de 30-6-1938 — artigo 1.º.
Artigo 65	Da Comissão — Torna explícito princípio implícito na legislação atual.
Artigo 66	Da Comissão — Idem.
Artigo 67	Da Comissão — Princípio de justiça fiscal.
Artigo 68	Decreto-lei n.º 523, de 30-6-1938 — tabela do artigo 2.º.
Artigo 69	Idem, artigo 3.º.
Parágrafo 1.º	Da Comissão — Princípio idêntico ao já existente para as taxas de água e de esgoto.
Parágrafo 2.º	Decreto-lei n.º 523, de 30-6-1938 — artigo 2.º.
Parágrafo 3.º	Lei n.º 318, de 29-1-1949 — artigo 2.º — tabela C, inciso 8, item II, alínea c e Lei n.º 268, de 30-11-1948, § 2.º do artigo 1.º.
Artigo 70	Lei n.º 318, de 29-1-1949 — artigo 2.º — tabela C — inciso 7 e Lei n.º 268, de 30-11-1948 — § 2.º do artigo 1.º.
Artigo 71	Lei n.º 268, de 30-11-1948, alíneas a e b do artigo 1.º e Lei n.º 318, de 29-1-1949 — artigo 2.º — tabela C, inciso 7, alíneas e e f.
Artigo 72	Decreto-lei n.º 523, de 30-6-1938 — artigo 2.º.
Artigo 73	Lei n.º 563, de 11-12-1950 — tabela IV, ns. 4 e 20. Tendo-se passado a maior parte dos itens da tabela do imposto
Artigo 74	

<i>Dispositivos do anteprojeto</i>	<i>ORIGEM</i>
Artigo 75 Artigo 76 Artigo 77	de licença de anúncios para o imposto de licença para obras, e o restante para imposto de selo, só restaram esses dois, que, como configuram exploração de anúncios, cabem melhor no imposto de indústrias e profissões. Da Comissão — Decorrência natural da abolição da taxa de serviços municipais como adicional sobre os referidos tributos. Revogações. Entrada em vigor, da lei.

QUADRO N.º 2

RELAÇÃO POR ORDEM CRONOLÓGICA DOS DISPOSITIVOS DE LEI QUE FORAM REVOGADOS, COM INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS A QUE CORRESPONDEM NO ANTEPROJETO, OU COM O MOTIVO DE SUA ELIMINAÇÃO

DISPOSITIVOS REVOGADOS		<i>Dispositivo a que corresponde no anteprojeto ou motivo da sua eliminação</i>
<i>Número da lei</i>	<i>N.º do dispositivo</i>	
Dec. 4610 de 2-1-34	Art. 10	Abolida a parte tributária — considerada como incorporada ao imposto.
Dec. 4611 de 2-1-34	Art. 11 Art. 12 Art. 36 § 2.º	Idem. Idem. Abolido — o interessado deve pagar o preço real da nova placa.
	§ 3.º	Abolido — não há motivo para se cobrar mais nos casos de perda ou subtração. n.º 26 da tabela do art. 15.
Dec. 4612 de 2-1-34 Dec. 4615 de 2-1-34	Art. 29 Art. 3.º, n.º 25-C da tabela (red. do art. 28 do Dec. 121, de 14-11-36).	
Dec. 121 de 14-11-36	Art. 24, inciso 11. Art. 38, inciso 1.	Alínea <i>m</i> do art. 14. n.º 26 da tabela do art. 15. Abolido — a cobrança do laudêmio já implica na desistência do uso do direito de opção.
	incisos 2 e 3.	Abolido — por dever ser a penalidade contratual.
	inciso 4.	Abolido — deve obedecer à tributação geral do n.º 13 da tabela do art. 15.
	inciso 6. inciso 7.	n.º 34 da tabela do art. 15. n.º 31 da tabela do art. 15.
Dec. 6000 de 1-7-37	Art. 39 § 1.º Art. 36 (parte tributária).	n.º 13 da tabela do art. 15. n.º 34 da tabela do art. 42.
	Dec.-lei 242 de 4-2-38 (retif. pelo Dec.-lei 352 de 24-3-38 e revigorado pelo Dec.-lei 6764 de 3-8-44).	Art. 1.º, § 12, alínea <i>d</i> e § 13.
Dec.-lei 244 de 4-2-38	Art. 1.º, § 12, alínea <i>d</i> e § 13.	alínea <i>i</i> do art. 14, quanto aos requerimentos; abolido quanto à certidão por não se justificar a isenção.
	Art. 1.º corpo. alínea <i>c</i> .	alínea <i>α</i> do art. 65. Abolido — incorporado nos tributos.
	Art. 2.º.	alínea <i>α</i> do art. 65.

DISPOSITIVOS REVOGADOS		Dispositivo a que corresponde no anteprojeto ou motivo da sua eliminação
Número da lei	N.º do dispositivo	
	Art. 3.º (com a redação da Lei 268 de 30-11-48) corpo. alínea a. alínea b.	alínea b do art. 65. alínea a da tabela do art. 72. it. III da alínea b da tabela do art. 72.
Dec-lei 523 de 30-6-38	Art. 4.º Art. 1.º Art. 2.º Art. 3.º	Abolido — por inútil. alínea a do art. 65. artigos 69 e 73. § 1.º do art. 69.
Dec.-lei 1692 de 19-10-39 Dec.-lei 1955 de 10-1-40	Artigo único. Art. 10 § 1.º § 2.º § 3.º	n.º 26 da tabela do art. 15. corpo do art. 54. § único do art. 54. alínea a do art. 48.
Dec.-lei 2049 de 29-2-1940	Art. 1.º, tabela H: inc. 7 — it. I alínea a. alínea b. alínea c. alínea d. inc. 7 — it. II alínea e. inc. 7 — it. III	alínea f do art. 41. alínea g do art. 41. alínea d do art. 30. alínea h do art. 41. alínea h do art. 14. alínea n do art. 41.
Dec.-lei 2216 de 21-5-40 Dec.-lei 2740 de 4-11-1940 *	Art. 1.º § único. Art. 15 corpo. § 2.º § 3.º Art. 18. Art. 19. Art. 21. Art. 22.	n.º 26 do art. 15. n.º 25 da tabela do art. 49. n.º 26 da tabela do art. 49. artigo 52. n.º 20 da tabela do art. 49. alínea b do art. 22. artigo 53. Abolido — Vide justificação nos ns. 337 e seguintes da tabela desta lei.
	Art. 23 — corpo e alíneas a e b. Art. 27 § 2.º Art. 31. Art. 32. Art. 33 (parte relativa à cobrança). Tabela (*) ns.: 221. 222.	artigo 44 e alíneas. nota do n.º 20 da tabela do artigo 49. ns. 29 a 33 da tabela do artigo 49. n.º 30 da tabela do art. 49. Taxa de fiscalização. n.º 21 da tabela do art. 49. n.º 22 da tabela do art. 49.

* Tomando-se por base a numeração constante da publicação dessa lei no Vol. II da Coletânea de Legislação Vigente, ed. da Imprensa Nacional de 1947, páginas 518 e seguintes.

DISPOSITIVOS REVOGADOS		Dispositivo a que corresponde no anteprojeto ou motivo da sua eliminação
Número da lei	N.º do dispositivo	
	223. 224. 225. 227. 279. 280. 286. 287. 288.	n.º 23 da tabela do art. 49. n.º 24 da tabela do art. 49. alínea k do artigo 14. n.º 9 da tabela do artigo 15. n.º 25 da tabela do art. 49. n.º 26 da tabela do art. 49. n.º 37 da tabela do art. 15. n.º 7 da tabela do art. 15. Abolido — incorporado ao impôsto.
	289. 290.	n.º 11 da tabela do art. 15. Abolido — incorporado ao impôsto.
	298 e 299.	Abolidos — por inexistentes atualmente.
	300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311.	n.º 1 da tabela do art. 49. n.º 2 da tabela do art. 49. n.º 13 da tabela do art. 49. n.º 3 da tabela do art. 49. n.º 4 da tabela do art. 49. n.º 5 da tabela do art. 49. n.º 6 da tabela do art. 49. n.º 7 da tabela do art. 49. n.º 8 da tabela do art. 49. n.º 9 da tabela do art. 49. n.º 10 da tabela do art. 49. n.º 11 da tabela do art. 49. — Abolida a "nota" por incoadunável com a natureza do tributo.
	312. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321.	n.º 12 da tabela do art. 49. n.º 17 da tabela do art. 49. n.º 13 da tabela do art. 49. n.º 14 da tabela do art. 49. n.º 15 da tabela do art. 49. n.º 16 da tabela do art. 49. n.º 27 da tabela do art. 49. n.º 28 da tabela do art. 49. Abolida por ter passado a fiscalização para o Ministério de Agricultura.
	322. 337 a 348.	n.º 9 da tabela do art. 15. Abolidos — tendo os cemitérios, para sepultamento de pessoas, passado a ser administrados por particular, não mais se justifica a conservação, em lei, de taxas que não teriam aplicação imediata. Se algum dia os cemitérios para sepultamento de pessoas vol-

DISPOSITIVOS REVOGADOS		Dispositivo a que corresponde no anteprojeto ou motivo da sua eliminação
Número da lei	N.º do dispositivo	
Dec-lei 9626 de 22-8-46	366. 367. 379. 380. 381. 382. 383. Art. 1.º, § único, inciso XIV.	tarem a ser administrados pela Prefeitura, dever-se-á, então, baixar nova lei com a tarifa devidamente atualizada. n.º 22 da tabela do art. 42. n.º 26 da tabela do art. 42. n.º 29 da tabela do art. 49. n.º 30 da tabela do art. 49. n.º 31 da tabela do art. 49. n.º 32 da tabela do art. 49. n.º 33 da tabela do art. 49. Abolido por ter sido considerado injustificável.
Lei 252 de 25-11-48	Art. 1.º	Abolida — incorporada ao imposto de licença para veículos. artigo 13.
Lei 308 de 21-12-48	Art. 1.º Art. 2.º e §§ 1.º e 2.º. § 3.º Art. 4.º Art. 5.º alínea a. alínea b. alínea c. alínea d. alínea e. alínea f. alínea g. alínea h. § único. Art. 6.º Art. 7.º Tabela ns.: 1. 2. 3. 4. 5 e 6. 7 e 8. 9. 10 e 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17.	artigos 13 e 16 e seus §§. artigo 3.º. artigo 17. alínea i do art. 14. alíneas a e i do art. 14. alínea i do art. 14. alínea i do art. 14, quanto aos requerimentos; abolido quanto às certidões por não se justificar a isenção. alínea i do art. 14. alínea b do art. 14. alínea i do art. 14. alínea c do art. 14. alínea n do art. 14. artigo 12. artigo 20. n.º 1 da tabela do art. 15. n.º 26 da tabela do art. 15. alínea a do n.º 33 da tabela do artigo 15. n.º 13 da tabela do art. 15. alínea k do artigo 14. n.º 20 da tabela do art. 49. n.º 32 da tabela do art. 15. n.º 18 da tabela do art. 15. n.º 17 da tabela do art. 15. n.º 16 da tabela do art. 15. alínea i do art. 14. n.º 19 da tabela do art. 15. n.º 20 da tabela do art. 15. n.º 21 da tabela do art. 15.

DISPOSITIVOS REVOGADOS		Dispositivo a que corresponde no anteprojeto ou motivo da sua eliminação
Número da lei	N.º do dispositivo	
Lei 318 de 29-1-49	18. 19 alínea a. alínea b. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29 e 30. 31. 32. 33. 34. 35.	alínea g do art. 14. alínea a do n.º 16 da tabela do art. 42. n.º 22 da tabela do art. 15. n.º 24 da tabela do art. 15. n.º 25 da tabela do art. 15. Abolido pelo mesmo motivo que foi abolido o selo de requerimento. n.º 23 da tabela do art. 15. alínea i do art. 14. n.º 15 da tabela do art. 15. n.º 30 da tabela do art. 15. n.º 31 da tabela do art. 15. n.º 32 da tabela do art. 15; quanto aos outros atos foi abolida pelo mesmo motivo pelo qual foi abolido o tributo relativo à perempção. n.º 34 da tabela do art. 15. n.º 35 da tabela do art. 15. Abolida — a transferência da instalação implica em nova licença de colocação pelo outro local. n.º 39 da tabela do art. 15. n.º 38 da tabela do art. 15. Abolidas em geral; mantidas: ns. 7 e 10 da tabela do art. 15.
	No artigo 2.º: Tabela B incisos 1 e 2. inciso 3. inciso 4. inciso 5. Tabela C inciso 2. inciso 3. inciso 4. inciso 5 — it. I it. II inciso 6 — alínea a alínea b inciso 7 — alíneas a a d e e f	n.º 23 da tabela do art. 15. n.º 24 da tabela do art. 15. n.º 22 da tabela do art. 15. n.º 25 da tabela do art. 15. ns. 17 e 18 da tabela do artigo 42. n.º 16 da tabela do art. 42. n.º 33 da tabela do art. 42. n.º 6 da tabela do art. 59 e alínea b do art. 58. n.º 19 da tabela do art. 42. n.º 14 da tabela do art. 15. n.º 2 da tabela do art. 59. art. 71 e suas alíneas. alínea b da tabela do art. 72.

DISPOSITIVOS REVOGADOS		Dispositivo a que corresponde no anteprojeto ou motivo da sua eliminação
Número da lei	N.º do dispositivo	
	inciso 8—1— alínea a alínea b alínea c alínea d alíneas e	alínea a do art. 41. alínea b do art. 41. alínea c do art. 41. alínea d do art. 41.
	—II— alíneas a e b alínea c	alínea e do art. 41. alínea n do art. 41. artigo 70.
	Tabela D	
	inciso 1.	n.º 2 da tabela do art. 42.
	inciso 2.	n.º 1 da tabela do art. 42.
	inciso 3.	n.º 30 da tabela do art. 42.
	inciso 4.	n.º 4 da tabela do art. 42.
	inciso 5.	n.º 27 da tabela do art. 42.
	inciso 6.	n.º 6 da tabela do art. 42.
	inciso 7.	n.º 5 da tabela do art. 42.
	inciso 8.	n.º 7 da tabela do art. 42.
	inciso 9 — item 2 — parte tributária.	alínea a do n.º 33 da tabela do art. 15.
	Tabela H	
	inciso 2.	n.º 20 da tabela do art. 42 — abolida a renovação a exemplo do disposto no art. 82 da Lei 820 de 22-7-55.
	inciso 3.	Abolido — mesmo motivo do anterior.
	inciso 4.	Abolido — mesmo motivo do anterior.
	inciso 5 — item I	Abolido — considerado incorporado no imp. de lic. para veículos.
	inciso 5 — item 2. item 3.	n.º 41 da tabela do art. 15. Abolido — considerado incorporado ao impôsto de licença para veículos.
	inciso 6 — alínea a alínea b	alínea d do artigo 14. alínea m do artigo 41.
	Tabela J	
	inciso 1.	n.º 29 da tabela do art. 15.
	inciso 2.	n.º 36 da tabela do art. 15.
	inciso 3.	n.º 28 da tabela do art. 15.
	inciso 4.	n.º 19 da tabela do art. 49.
	inciso 5.	n.º 12 da tabela do art. 15.
	inciso 6.	n.º 34 da tabela do art. 15.

DISPOSITIVOS REVOGADOS		Dispositivo a que corresponde no anteprojeto ou motivo da sua eliminação
Número da lei	N.º do dispositivo	
Lei 563 de 11-12-50	inciso 7.	Abolido — considerado incorporado ao impôsto de licença para veículos.
	inciso 9 — item 1. item 2.	alínea e do art. 14. alínea f do art. 14.
	Artigo 10, § 1.º.	artigo 9.º.
	Artigo 19.	artigo 29.
	Artigo 20.	artigo 34.
	Artigo 21.	artigo 35.
	Artigo 22.	artigo 36.
	Artigos 23 e 24.	Abolidos — os tributos de 1.ª licença e de renovação foram iguais.
	Artigo 25.	artigo 37.
	Artigo 26.	artigo 32.
	Artigo 27.	Abolido — § único do art. 29.
	Artigo 28.	artigo 33.
	Artigo 29.	artigo 30.
	Artigo 30.	artigo 31.
	Artigo 31.	Abolido — o § único do art. 35 supre a falta de pedido de baixa.
	Artigo 32 — alínea a alínea b	artigo 37. Abolida — o § único do art. 35 supre a falta de pedido de baixa.
	alínea c	artigo 38.
Artigo 33.	artigo 21.	
Artigo 34.	artigo 23.	
Artigo 35.	Abolido por inútil.	
Artigo 36 e seu § 1.º. § 2.º. § 3.º.	artigo 25. artigo 26. artigo 24.	
Artigos 37 e 38.	Abolidos por inúteis.	
Artigo 39.	artigo 22.	
Artigo 40 — alínea b alíneas c e d e o § único	artigo 27. Abolidos — visto ter sido abolida a caderneta.	
Artigos 41, 42 e 43.	Abolidos — visto ter o impôsto de colocação de aúncios passado a ser regulado como impôsto de licença para obras, e os outros como impôsto de sêlo e de indústrias e profissões (art. 74).	

DISPOSITIVOS REVOGADOS		Dispositivo a que corresponde no anteprojeto ou motivo da sua eliminação
Número da lei	N.º do dispositivo	
	Artigo 44 — alínea a alínea b alínea c alínea d alínea e alíneas f e g alínea h alínea i alínea j alínea k Artigo 45, § 2.º.	alínea m do art. 14. alínea j do art. 41. alínea k do art. 41. Não passível de tributação. Só paga a colocação — n.º 32 da tabela do art. 42. Gozam de imunidade constitucional. Só paga a colocação — n.º 20 da tabela do art. 42. alínea l do art. 41. alínea a do art. 58. alínea m do art. 41. Regulada em cada tributo especial.
	Artigo 46. Artigo 47 — corpo. § único. Artigo 48. Artigo 49.	artigo 57. artigo 59. artigo 60. artigos 61 e 62. Inútil — matéria para regulamentação.
	Artigo 50. Artigo 51, § único. Artigo 52. Artigo 53. Artigos 54 e 55. Artigo 56. Artigo 57. Artigo 58. Tabela II: I — 1. — 2. I — 3. — 4 — a. — b. — c. II — III — Nota 1. Nota 2. Nota 3. Nota 4. Tabela III: I — 1. — 2. — 4. II — 1. — 2. III — 1.	Inútil. artigo 63. artigo 40. artigo 42. artigo 43. artigo 45. alínea i do art. 41. artigo 46. artigo 34. artigo 34, I, 1. artigo 34, I, 3. artigo 34, I, 2. artigo 34, II, 1 e 2. artigo 34, IV. artigo 34, II, 3. artigo 34, III. § único do art. 29. Abolido — considerado como incorporado ao impôsto. n.º 41 da tabela do art. 15. alínea f do art. 30. n.º 40 da tabela do art. 15. artigo 23. artigo 23, I, 1. artigo 23, I, 2. artigo 23, I, 3. artigo 23, II, 1. artigo 23, II, 2. artigo 23, IV, 1.

DISPOSITIVOS REVOGADOS		Dispositivo a que corresponde no anteprojeto ou motivo da sua eliminação
Número da lei	N.º do dispositivo	
	— 2, 3 e 4. — 5. — 6. — 7. — 8. — 9. — 10.	artigo 23, IV, 2. artigo 23, V, 1. artigo 23, V, 2. artigo 23, V, 3. artigo 23, V, 4. artigo 23, V, 5. n.º 3 da tabela do art. 59. artigo 23, VI.
	Nota. Tabela IV: Ns. 1 a 3, 6, 7, 12, 13, 15 a 18, 22 a 24, 34 e 35. Ns. 28, 29, 31 e 32. Ns. 30 e 33. N.º 36.	n.º 20 da tabela do art. 42. n.º 32 da tabela do art. 42. n.º 31 da tabela do art. 42. n.º 29 da tabela do art. 42.
	Tabela V: Ns. 1. 2. 3. 4.	n.º 5 da tabela do art. 59. n.º 1 da tabela do art. 59. alínea a do n.º 4 da tabela do art. 59. alínea b do n.º 4 da tabela do art. 59.
	Tabela VI: Ns. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11 e 12. 13. 14. 15. 16. 17. 19. 21. 23. 25. 27. 29. 31.	n.º 24 da tabela do art. 42. n.º 23 da tabela do art. 42. n.º 19 da tabela do art. 42. n.º 21 da tabela do art. 42. n.º 3 da tabela do art. 42. n.º 25 da tabela do art. 42. n.º 38 da tabela do art. 42. n.º 36 da tabela do art. 42. n.º 35 da tabela do art. 42. n.º 39 da tabela do art. 42. n.º 27 da tabela do art. 42. n.º 30 da tabela do art. 42. n.º 28 da tabela do art. 42. n.º 37 da tabela do art. 42. n.º 18 da tabela do art. 42. n.º 9 da tabela do art. 42. n.º 10 da tabela do art. 42. n.º 14 da tabela do art. 42. n.º 11 da tabela do art. 42. n.º 12 da tabela do art. 42. n.º 13 da tabela do art. 42. n.º 8 da tabela do art. 42. n.º 15 da tabela do art. 42.
	Observação.	Abolida por não ter razão de ser.

DISPOSITIVOS REVOGADOS		<i>Dispositivo a que corresponde no anteprojeto ou motivo da sua eliminação</i>
<i>Número da lei</i>	<i>N.º do dispositivo</i>	
Lei 693 de 1-2-52	Artigo 6.º	Abolido — considerado como incorporado ao imposto de licença para veículos. artigo 23, VI.
Lei 724 de 10-9-52 Lei 746 de 26-11-52	Artigo 1.º. Inciso 19 do art. 3.º — aumento do ajuizamento —.	artigo 11. artigo 23, III. artigo 23.
Lei 748 de 4-12-52 Lei 820 de 22-7-55	Artigo 5.º. Artigo 48. Artigo 86 — parte referente a tributos —. Artigo 87. Artigo 96.	artigo 9.º. artigo 10. alínea l do art. 14 e n.º 38 da tabela do art. 15.

Q U A D R O N.º 3

RELAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI QUE FORAM REVOGADOS, DISTRIBUÍDOS DE ACÓRDO COM OS LIVROS DO ANTE-PROJETO QUE MOTIVARAM A SUA REVOGAÇÃO

LIVRO I

PARTE GERAL

Na Lei n. 308, de 21 de dezembro de 1948:

O artigo 6.º.

Na Lei n. 318, de 29 de janeiro de 1949:

O parágrafo 1.º do artigo 10.

Na Lei n. 746, de 26 de novembro de 1952:

O inciso 19 do artigo 3.º, na parte referente à multa devida pelo ajuizamento.

Na Lei n. 820, de 22 de julho de 1955:

O artigo 86, no que se refere aos tributos, e o artigo 87.

LIVRO II

DO IMPÓSTO DE SÊLO

No Decreto n. 4.612, de 2 de janeiro de 1934:

O artigo 29.

No Decreto n. 4.615, de 2 de janeiro de 1934:

O n. 25-C da tabela do artigo 3.º, nela introduzido em virtude do disposto no artigo 28 do Decreto n. 121, de 14 de novembro de 1936.

No Decreto n. 121, de 14 de novembro de 1936:

O inciso 11 do artigo 24; os ns. 1 a 4, 6 e 7 do artigo 38 e o parágrafo 1.º do artigo 39.

No Decreto-lei n. 242, de 4 de fevereiro de 1938:

A alínea d do parágrafo 12 e o parágrafo 13 do artigo 1.º, com a retificação feita pelo Decreto-lei n. 352, de 24 de março de 1938, revigorados pelo Decreto-lei n. 6.764, de 3 de agosto de 1944.

No Decreto-lei n. 1.692, de 19 de outubro de 1939:

O seu artigo único.

No Decreto-lei n. 2.049, de 29 de fevereiro de 1940:

No artigo 1.º: A parte tributária referente à alínea a do item II do inciso 7 da tabela H.

No Decreto-lei n. 2.216, de 21 de maio de 1940:

O parágrafo único do artigo 1.º.

No Decreto-lei n. 2.740, de 4 de novembro de 1940:

Os números 225, 227, 286, 287, 289 e 322 da tabela. (*)

No Decreto-lei n. 9.626, de 22 de agosto de 1946:

O inciso XIV do parágrafo único do artigo 1.º.

Na Lei n. 308, de 21 de dezembro de 1948:

Todos os seus dispositivos vigentes, exceto os seus artigos 3.º e 6.º e os números 7 e 8 da tabela.

Na Lei n. 318, de 29 de janeiro de 1949:

No artigo 2.º: Tôda a tabela B; a alínea a do inciso 6 da tabela C; a parte tributária referente ao item 2 do inciso 9 da tabela D; os incisos 3 e 4, o item 2 do inciso 5 e a isenção tributária re-

ferente à alínea *a* do inciso 6 todos da tabela H; os incisos 1, 2, 3, 5, 6 e as isenções tributárias referentes aos itens 1 e 2 do inciso 9 todos da tabela J.

Na *Lei n. 563*, de 11 de dezembro de 1950:

As notas 2 e 4 da tabela II; os ns. 5, 8, 9, 10, 11, 14, 19 e 21 da tabela IV.

Na *Lei n. 820*, de 22 de julho de 1955:

O artigo 96.

LIVRO III

DO IMPÔSTO DE LICENÇA PARA AMBULANTES

No *Decreto n. 4.610*, de 2 de janeiro de 1934:

Os artigos 10 a 12, na parte referente à tributação.

No *Decreto-lei n. 2.740*, de 4 de novembro de 1940:

Os números 288, 290, 298 e 299 da tabela. (*)

Na *Lei n. 563*, de 11 de dezembro de 1950:

Os artigos 33 a 39, as alíneas *b*, *c* e *d* e o parágrafo único do artigo 40, bem como a tabela III, com exceção do seu n. 10.

Na *Lei n. 724*, de 10 de setembro de 1952:

Todos os seus dispositivos.

Na *Lei n. 748*, de 4 de dezembro de 1952:

O artigo 5.º.

Na *Lei n. 820*, de 22 de julho de 1955:

O artigo 48.

LIVRO IV

DO IMPÔSTO DE LICENÇA PARA VEÍCULOS

No *Decreto n. 4.611*, de 2 de janeiro de 1934:

Os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 36.

No *Decreto-lei n. 2.049*, de 29 de fevereiro de 1940:

A isenção tributária relativa à alínea *c* do item I do inciso 7 da tabela H.

Na *Lei n. 252*, de 25 de novembro de 1948:

Todos os seus dispositivos.

Na *Lei n. 563*, de 11 de dezembro de 1950:

Os artigos 19 a 31, as alíneas *a*, *b* e *c* do artigo 32 e toda a tabela II, exceto as notas 1, 2 e 4.

Na *Lei n. 693*, de 1.º de fevereiro de 1952:

O artigo 6.º.

LIVRO V

DO IMPÔSTO DE LICENÇA PARA OBRAS

No *Decreto n. 6.000*, de 1.º de julho de 1937:

A parte do artigo 346 referente à tributação.

No *Decreto-lei n. 2.049*, de fevereiro de 1940:

No artigo 1.º: A parte tributária referente às alíneas *a*, *b* e *d* do item I e ao item III do inciso 7 da tabela H.

No *Decreto-lei n. 2.740*, de 4 de novembro de 1940:

O corpo do artigo 23 e suas alíneas *a* e *b* e os números 366 e 367 da tabela. (*)

Na *Lei n. 318*, de 29 de janeiro de 1949:

No artigo 2.º: Os incisos 2 a 4, o item II do inciso 5, e as isenções tributárias referentes às alíneas *a* e *e* do item I e às alíneas *a* e *b* do item II do inciso 8, todos da tabela C; os incisos 1 a 8 da tabela D; o inciso 2 e a isenção tributária referente à alínea *b* do inciso 6, todos da tabela H.

Na *Lei n. 563*, de 11 de dezembro de 1950:

Os artigos 44 e 52 a 58, bem como os números 1 a 3, 6, 7, 12, 13, 15 a 18, 22 a 24 e 28 a 36 da tabela IV e os números 1 a 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29 e 31 e a "observação" da tabela VI.

LIVRO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

No *Decreto-lei n. 1.955*, de 10 de janeiro de 1940:

Os parágrafos 1.º a 3.º do artigo 10.

No *Decreto-lei n. 2.740*, de 4 de novembro de 1940:

O corpo do artigo 15 e seus parágrafos 2.º e 3.º, os artigos 18, 19, 21, o parágrafo 2.º do art. 27, os artigos 31 e 32, o artigo

33 na parte referente à cobrança de impostos, os números 221 a 224, 279, 280, 300 a 312, 314 a 321 e 379 a 383 da tabela. (*)

Na Lei n. 308, de 21 de dezembro de 1948:

Os números 7 e 8 da tabela.

Na Lei n. 318, de 29 de janeiro de 1949:

No artigo 2.º: Os itens 1 e 3 do inciso 5 da tabela H e os incisos 4 e 7 da tabela J.

Na Lei n. 563, de 11 de dezembro de 1950:

A nota 1 da tabela II.

LIVRO VII

DA TAXA DE UTILIZAÇÃO

No Decreto-lei n. 2.740, de 4 de novembro de 1940:

O artigo 22 e os números 337 a 348 da tabela. (*)

Na Lei n. 318, de 29 de janeiro de 1949:

No artigo 2.º: o item I do inciso 5 e a alínea *b* do inciso 6 da letra C.

Na Lei n. 563, de 11 de dezembro de 1950:

Os artigos 46 a 50, o parágrafo único do artigo 51, o número 10 da tabela III e toda a tabela V.

LIVRO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

No Decreto-lei n. 244, de 4 de fevereiro de 1938:

Todos os dispositivos vigentes, menos as alíneas *d* e *e* e o parágrafo 1.º do artigo 3.º, com a redação que lhes deu a Lei n. 268, de 30 de novembro de 1948.

No Decreto-lei n. 523, de 30 de junho de 1938:

Todos os dispositivos vigentes.

Na Lei n. 318, de 29 de janeiro de 1949:

No artigo 2.º: O inciso 7 e a isenção tributária referente à alínea *c* do item II do inciso 8, todos da tabela C.

(*) No Decreto-lei n.º 2.740, de 4 de novembro de 1940, tomou-se como base a numeração da tabela constante da publicação dessa lei no Vol. II *Coletânea de Legislação Vigente*, ed. da Imprensa Nacional de 1947, páginas 518 e seguintes.

LIVRO IX

IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Na Lei n. 563, de 11 de dezembro de 1950:

Os artigos 41 a 43, o parágrafo 2.º do artigo 45 e os números 4 e 20 da tabela IV.

DEPARTAMENTO DA RENDA MERCANTIL

CONSULTAS SÔBRE IMPOSTOS

PROCESSO N. 4.959.393/54 — ALBERTO RIZZO, despachante municipal, faz a seguinte

CONSULTA:

a) Uma Sociedade Imobiliária, recentemente fundada, que compra e loteia terrenos, assim como adquire materiais para construção de edifícios, confiando-a por administração a firmas construtoras, isto com a finalidade de vender posteriormente tais imóveis, pagando à Prefeitura impôsto de transmissão.

b) Não tendo desde a sua fundação realizado venda alguma, de qualquer espécie, deverá assim mesmo a sociedade se registrar no Departamento de Renda Mercantil, por formalidade?

c) Deverá aguardar que eventualmente realize a primeira operação de venda ou consignação (definida como "início de negócio" no art. 8.º, § 1.º, do Decreto n. 12.162, de 21/7/53)?

d) Ainda que não pratique, nem tenha praticado, operação alguma sujeita a impôsto de vendas e consignações, deverá a sociedade possuir, registrado no Departamento de Renda Mercantil, os livros estipulados no art. 44 do citado Decreto?

e) Em caso de resposta afirmativa ao quesito "d" deverá a sociedade ter e escriturar o livro de Registro de Compras para os materiais que adquira para construção de imóveis, como acima explicado, materiais êsses que não serão revendidos, mas aplicados exclusivamente com a finalidade supra?

RESPOSTA:

a) Está isenta desde que, no caso da consulta, os imóveis sejam vendidos após o término da obra;

b) Não, desde que as vendas sejam efetuadas na forma esclarecida na alínea anterior;

c) Sim, desde que não tenham sido realizadas vendas de imóveis, antes de terminada a construção;

d) A inscrição deve ser solicitada dentro de 15 dias da data em que o contribuinte realizar qualquer das operações enumeradas no art. 1.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 12.162, de 21/7/953, de acordo com o estabelecido no art. 8.º e seu § 1.º do mesmo Regulamento.

e) Prejudicado.

Em 28 de novembro de 1955

MÁRIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS
Diretor

PROCESSO N. 4.975.426/55 — LOJAS BROADWAY LTDA.
de Armarinho, estabelecida à Rua do Ouvidor, 134, expõe o seguinte:

“Efetuamos atualmente tôdas as operações de vendas *à prestação*, emitindo no ato da abertura do crédito uma duplicata na qual pagamos o imposto de vendas mercantis, uma fatura e um contrato no qual se paga o selo proporcional, bem como fornecemos ao cliente um carnet de compras para que o mesmo possa fazer as requisições de mercadorias.

Devido a esta forma de operação, não nos é possível *emitir uma nota fiscal* porquanto na maioria dos casos o comprador não escolhe a mercadoria no ato da abertura do crédito e sim em duas, três, quatro ou mais vezes, acontecendo mesmo em alguns casos, devido a extravio do carnet de compras ou por abandono de um pequeno saldo, não ser retirado o valor total faturado. Pela demonstração acima só nos seria possível emitir notas fiscais posteriores à data da fatura e em muitos casos sem atingir o seu valor total.

Numa segunda hipótese, poderíamos em lugar de uma duplicata, emitir uma *promissória* como garantia do valor do crédito, um contrato especificando as condições do mesmo com selo averbado pelo tesouro e seria então *em cada pagamento de prestação*, pago o imposto de vendas mercantis.”

RESPOSTA:

A consulente expõe duas maneiras de proceder nas vendas a prestação: a que usa atualmente mediante extração de uma duplicata, ou a que poderia usar mediante a extração de uma promissória.

A consulente poderá continuar a usar o sistema que vem usando, emitindo no ato da abertura de crédito ao seu cliente uma duplicata e sua respectiva fatura, pagando o imposto na forma estabelecida pelo art. 16 do Decreto n. 12.162, de 21 de julho de 1953. Poderá também emitir mais de

uma duplicata na forma do parágrafo único do art. 36 do mesmo Decreto citado, caso em que o imposto será pago como estabelece o parágrafo único do art. 16.

• Convém acentuar que o imposto será devido sobre o total da operação e que como tal compreende-se o definido pelo parágrafo 1.º do art. 4.º do Decreto acima citado.

Se preferir usar o sistema de emissão de promissórias, deverá obedecer ao já estabelecido por este Departamento, em consulta formulada pela firma “Matias da Silva Comércio e Indústria S. A.”, e publicada no *Diário Oficial*, Seção II, de 25 de junho de 1955.

Em nenhuma das hipóteses formuladas será exigida a emissão de nota fiscal, por se tratar de mercadorias de consumo ou uso pessoal, conforme estabelece o § 3.º do art. 46 do Decreto n. 12.162 já mencionado.

Aliás sobre este assunto o Departamento já teve ocasião de pronunciar-se no Processo n. 4.965.329/55, do interesse da firma “Esperança de Barros Costa & Cia.”, e publicada no *Diário Oficial*, Seção II, de 30-4-55.

Se fôr o caso deverá a consulente obedecer ao que preceitua o art. 113 do Decreto n. 12.162, de 21-7-53.

Em 26 de novembro de 1955.

MÁRIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS
Diretor

PROCESSO N. 4.965.329/55 — ESPERANÇA DE BARROS COSTA & CIA. estabelecida na Av. Passos, 36-38, nesta Capital, com negócio de venda a varejo de rádios, aparelhos elétricos, confecção de roupas, venda de cortes, artigos elétricos, etc.,

CONSULTA:

a) Se as mercadorias vendidas à vista e entregues no balcão diretamente ao comprador, estão isentas de extração de Nota Fiscal.

b) Se vendidas nas condições da alínea “a” e entregues no domicílio do comprador, também estão isentas de extração de Nota Fiscal.

c) Se as mercadorias vendidas a prestações e entregues no balcão ou no domicílio do comprador, também estão isentas de extração de Nota Fiscal.

d) Vendendo, como vende, à vista e a varejo, no balcão, artigos elétricos miúdos, tais como lâmpadas, pilhas elétricas, fusíveis, válvulas, fios elétricos e demais miudezas correlatas, se a venda destas miudezas está isenta de extração de Nota Fiscal.

RESPOSTA:

As disposições do art. 46, §§ 1.º e 3.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 12.162, de 21-7-953, são claras e não permitem duas interpretações.

Estabelecem os aludidos dispositivos regulamentares:

“Art. 46 — Será obrigatória a emissão, pelos vendedores, de notas fiscais, que acompanharão as mercadorias expedidas, qualquer que seja o modo de transporte utilizado e que serão exibidas à fiscalização quando solicitadas.

§ 1.º) E’ obrigatória, também, a emissão de notas fiscais de que trata êste artigo, nas consignações de mercadorias e nas transferências para estabelecimentos da mesma pessoa física ou jurídica.

§ 3.º) Não estão sujeitas às exigências estabelecidas neste artigo, as entregas a domicílio de mercadorias de consumo ou de uso pessoal.”

Nessa conformidade, somente estão sujeitas à emissão de notas fiscais as mercadorias expedidas e a serem transportadas para o domicílio do comprador, salvo quando se tratar de mercadorias de consumo ou de uso pessoal (§ 3.º) para êsse fim adquiridas por pessoa não comerciante.

Fica, assim, respondida a consulta:

- a) Sim, quando se tratar de mercadoria de consumo ou de uso pessoal adquirida por pessoa não comerciante;
- b e c) Sim, na forma do § 3.º acima aludido;
- d) Sim, quando se tratar de mercadoria de consumo ou de uso pessoal, vendida a varejo.

Em 26 de abril de 1955.

MÁRIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS
Diretor

PROCESSO N. 4.939.387/53 — ALIMENTÍCIA MARTINS LTDA., estabelecida na Rua Comendador Guerra n. 55, esclarecendo:

- a) que mantém escrita fiscal independente tanto na matriz quanto na filial (seção industrial);
- b) mantém escrita fiscal centralizada em um só “Diário”, mas com tôdas as contas individualizadas a fim de poder apurar o resultado de cada estabelecimento,

CONSULTA:

Se pode emitir notas fiscais da seção industrial para a matriz pagando o impôsto de vendas e consignações pela escrita fiscal dos dois estabelecimentos e se está obrigada ao uso do “Registro de Mercadorias Transferidas”.

RESPOSTA:

Os arts. 46, § 1.º e 47, alínea “e” do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 12.162, de 21-7-953, dispõem:

“Art. 46 — Será obrigatória a emissão, pelos vendedores, de notas fiscais que acompanharão as mercadorias expedidas, qualquer que seja o modo de transporte utilizado e que serão exibidas à fiscalização quando solicitadas.

§ 1.º) E’ obrigatória, também, a emissão de notas fiscais de que trata êste artigo, nas consignações de mercadorias e nas transferências para estabelecimentos da mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 47 — A nota fiscal não poderá conter emendas ou rasuras que prejudiquem a clareza e a veracidade de seus registros, dela constando obrigatoriamente:

-
-
- e) natureza da operação (venda, consignação, devolução, transferência simples, remessa, remessa em demonstração, etc.)”.

Nestas condições, nas simples transferências do estabelecimento industrial para a matriz deverá ser emitida a competente nota fiscal independentemente do pagamento do impôsto, uma vez que essa operação não está sujeita ao tributo, “ex-vi” do disposto na alínea “j” do art. 2.º do mencionado decreto, que estabelece:

“Art. 2.º — Não estão sujeitos ao impôsto:

-
-
- j) as operações entre os vários estabelecimentos da mesma pessoa, bem como as realizadas entre esta e seus agentes ou representantes, salvo as transferências de mercadorias produzidas ou fabricadas no Distrito Federal, de que cogita o inciso XII do art. 1.º.”

Quanto ao “Registro de Mercadorias Transferidas”, não está a consulente obrigada a escriturá-lo, desde que mantenha, como declara, escrita fiscal em cada estabelecimento, inclusive o “Registro de Compras”.

Em 23 de junho de 1955.

MÁRIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS
Diretor

PROCESSO N. 4.956.897/54 — PARKE DAVIS INTER-AMERICAN CORPORATION, firma estabelecida à Rua Marquês de São Vicente, 99-103, alegando que:

- 1) A consulente vem registrando em seu livro de Vendas à Vista, para pagamento do impôsto, o valor das vendas efetuadas diretamente pela sua Matriz, nos Estados Unidos, a compradores domiciliados no Distrito Federal.
- 2) Para o cálculo do impôsto, a convenção é feita ao câmbio de Cr\$ 18,82 por dólar, ou seja, pelo câmbio oficial.
- 3) Os necessários dólares são adquiridos em pregão público, pelos compradores, pagando taxas (ágios) de acôrdo côm a categoria da mercadoria importada, ex-vi da Instrução n. 70, de 15-10-53 (Decreto n. 34.893, de 5-1-54),

fêz a seguinte

CONSULTA:

Como proceder, isto é, se deve incluir também o valor dos ágios para efeito de cálculo do impôsto,

tendo sido dada a seguinte

RESPOSTA:

A conversão do dólar, para efeito do pagamento do impôsto de vendas e consignações, deverá ser feita sôbre o valor de aquisição em pregão público, na forma da Instrução n. 70, de 15 de outubro de 1953 — Dec. n. 34.893, de 5 de janeiro de 1954, e não ao câmbio oficial de Cr\$ 18,82, como vem procedendo a consulente.

Não se conformando, entrou com a presente para o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

A situação, pela referida réplica, permanece a mesma.

Face ao § 1.º do art. 4.º do Dec. n. 12.162, de 21-7-53, o impôsto deverá ser calculado sôbre o valor total da operação, incluindo o valor oficial do dólar e os ágios.

Decisão semelhante já foi tomada no Processo n. 4.961.677/54, do interesse de Amercol S.A., publicada em 23 de janeiro de 1955, *Diário Oficial*, Seção II, em que se declarou:

“A soma do valor da fatura dos ágios e demais despesas, constitui o valor de que trata a letra “f” do dito art. 67”.

Quanto ao recurso ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o mesmo não procede, face ao que dispõe o art. 31, parágrafo único, do Dec. n. 11.191, de 24-12-951.

Em 23 de maio de 1955.

MÁRIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS
Diretor

PROCESSO N. 4.967.734/55 — AUTO RECAPAGEM LTDA., firma estabelecida à Rua 29 de Julho, 151, depois das razões que apresenta, faz a seguinte

CONSULTA:

- a) Pode a firma deixar de selar suas duplicatas referentes a recapagem e recauchutagem de pneus;
- b) Pode a firma usar, nas suas duplicatas, no local dos selos, carimbo informando a isenção do sêlo em função da isenção por motivo da presente consulta;
- c) Pode a firma lançar em seu Registro de Vendas à Vista, detalhadamente, as características de cada fatura de Companhias de Borracha que fornecem o material, a fim de pagar o impôsto de Vendas e Consignações de 2,7% sôbre o valor da borracha fornecida e assemelhados;
- d) A fatura da borracha acima referida deve ser lançada pelo seu total, o da emissão, ou pelo valor líquido, deduzidos os 5% do pronto pagamento;
- e) Atendida a consulente em sua pretensão, pode continuar a estampilhar suas duplicatas que se referirem a pneus?

RESPOSTA:

a) Não, pois no caso da emissão de duplicatas o impôsto deverá ser pago pelo total da emissão e calculado conforme preceitua o art. 4.º, letra “a” do Decreto n. 12.162, de 21 de julho de 1953.

Ademais a Lei n. 187, de 15-1-36, em seu art. 32 preconiza que incorrerá em pena de prisão celular além de multa ali estipulada, aquêlo que

expedir duplicata que não corresponda a uma venda efetiva de mercadorias entregues real ou simbolicamente;

b) Prejudicada pela resposta ao item "a";

c) Não, devendo a firma lançar no "Registro de Vendas à Vista", a quantia correspondente ao valor do material empregado, conforme aliás já decidiu este Departamento, em processo do interesse da firma "Recachutadora Moderna", em resposta publicada no *Diário Oficial*; Seção II, de 29-5-54;

d) Conforme esclarecido no item "a", a fatura e duplicata deverão ser escrituradas pelo valor total da operação;

e) Sim, devendo o cálculo do imposto ser feito na forma estabelecida no art. 4.º, letra "a", do mesmo Decreto n. 12.162, acima citado.

Em 23 de maio de 1955.

MÁRIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS
Diretor

PROCESSO N. 4.902.607/51 — JOSE' ALFREDO FORMOSINHO VIEIRA, firma estabelecida na Rua Visconde de Figueiredo, 91 fundos, com oficina de conserto e confecção de luvas,

CONSULTA:

"1.º) Se está sujeito ao pagamento do imposto de Vendas e Consignações os serviços executados pelo requerente que recebe exclusivamente de uma determinada firma as Matérias Primas, linhas, botões, colchetes, tudo enfim, para cortar e confeccionar luvas, recebendo no fim do mês os seus honorários pelo serviço executado.

2.º) Dos honorários recebidos paga auxiliares (operários) admitidos por sua conta. Não compra matéria prima alguma.

3.º) Como deverá proceder com as matérias recebidas para confeccionar as luvas, atividade exclusiva de sua oficina. Deverão ser registradas em algum livro fiscal? Haverá alguma formalidade fiscal a cumprir?"

RESPOSTA:

1.º e 2.º) Sim. Na vigência do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, o imposto de Vendas e Consignações incidia sobre as obras novas fabricadas e era calculado sobre o valor total das mesmas, visto que o fabricante não podia beneficiar-se com qualquer dedução, como se verificadas inúmeras decisões do 1.º Conselho de Contribuintes, citando este Departamento, como exemplo, o acórdão n. 18.805, de 16 de fevereiro de 1945, publicado na *Revista de Jurisprudência*, XXVII-71, editada pela Imprensa Nacional.

A consulente, recebendo matéria prima para confeccionar luvas, está evidentemente, transformando um produto, e, neste caso, está sujeita ao imposto, como se verifica da citada decisão do 1.º Conselho de Contribuintes, e da letra "d" do art. 2.º do Decreto n. 12.162, de 21 de julho de 1953, atualmente em vigor, que considera apenas não sujeita ao imposto a prestação de serviço desde que não transforme o produto.

3.º) A consulente está obrigada a possuir os livros fiscais necessários à sua atividade comercial, isto é, os livros de Registro de Vendas à Vista, Registro de Compras, e talão de notas fiscais — arts. 44 e 46 do Decreto n. 12.162.

Tanto os livros quanto os talões de notas fiscais deverão ser autenticados por este Departamento — arts. 50 e 51 e sua escrituração deverá ser feita de acordo com o que preceitua os arts. 53, 57 e 67.

Em 7 de dezembro de 1955.

MÁRIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS
Diretor

PROCESSO N. 4.967.119/55 — ROBERTO GOETSCHER & CIA. LTDA., firma estabelecida à Praça Pio X, 98, sala 809, com o comércio de importação, exportação e conta própria, dizendo possuir agentes em diversos Estados, remetendo para os mesmos mercadorias em consignações, para formar estoque,

CONSULTA:

Se deverá pagar o imposto de vendas e consignações depois que as ditas mercadorias forem vendidas pelos agentes e faturadas nesta Capital.

RESPOSTA:

O assunto está regulado pelos arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n. 915, de 1-12-38, pelos quais o referido imposto é devido no lugar em que se efetuar a operação, não estando sujeitas ao mesmo as operações entre vários estabelecimentos da mesma pessoa, bem como as realizadas entre esta e seus agentes ou representantes, observando-se nos casos de consignação, os arts. 8.º e 9.º da Lei n. 187, de 15-1-36. Para os efeitos fiscais, lugar em que se efetua as operações (venda ou consignação) é aquele em que está sediado o estabelecimento do vendedor ou consignante, seja matriz, filial, sucursal, agência ou representante, com depósito a seu cargo de mercadorias vendidas ou consignadas, salvo quando se tratar de venda efetuada diretamente pelo próprio fabricante ou produtor, caso em que o lugar da operação é aquele onde foi fabricada ou produzida a mercadoria. O art. 2.º,

letra “j” do Decreto n. 12.162, de 21-7-53, estabelece que não estão sujeitas ao impôsto

“as operações entre os vários estabelecimentos da mesma pessoa, bem como as realizadas entre esta pessoa e seus agentes ou representantes, salvo as mercadorias produzidas ou fabricadas no Distrito Federal.”

Assim, pois, desde que a consulente não seja fabricante ou produtora estará isenta do impôsto que deverá ser pago pelo agente consignatário, no lugar da operação, com a ressalva, porém, de que se o agente agir por conta própria, o impôsto deverá ser pago por ambos.

Em 28 de novembro de 1955.

MÁRIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS
Diretor

PROCESSO N. 4.930.742/53 — J. CÂNDIDO FERREIRA, firma estabelecida com negócio de açougue, à rua Jorge Rudge, 25, juntando cópia do balanço geral de encerramento e uma via da escritura de compra e venda que fez do estabelecimento,

CONSULTA:

Como pagar o impôsto de vendas e consignações, face à Lei n. 687, de 29-12-51.

RESPOSTA:

Verificou-se, pelos documentos anexos, que o total da venda foi de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) e que o valor dado às instalações e móveis e utensílios totaliza igual importância. Face ao art. 4.º, letra “b”, da Lei n. 687 citado, confirmado por igual dispositivo do Decreto n. 12.162, de 21-7-53, *verbis*:

“Nas vendas ou cessões de estabelecimentos, sôbre o valor pactuado, mais o valor das dívidas passíveis assumidas pelo comprador ou cessionário, e menos o valor dos bens corpóreos discriminados do ativo, *pelo custo de aquisição*, dêstes excluídas as mercadorias”.

tem-se a impressão que a presente venda estaria isenta do pagamento do impôsto em causa. Todavia, pelas informações colhidas e constantes do pre-

sente processo “não existe no estabelecimento quaisquer documentos referentes à compra de móveis, utensílios e instalações”. Assim, não podendo a requerente provar o valor dos bens corpóreos, pelo custo da aquisição, condição indispensável para a isenção pretendida, deverá pagar pelo total o impôsto de vendas e consignações, isto é, sôbre o valor da transação, Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), recolhendo Cr\$ 8.100,00 (oito mil e cem cruzeiros), nos termos do art. 113 do citado Decreto n. 12.162.

Em 26 de novembro de 1955.

MÁRIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS
Diretor

PROCESSO N. 4.967.741/55 — LEOPOLDO GEYER S. A. — JOIAS E RELÓGIOS, proprietários da Casa Masson, com matriz em Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e com filial nesta capital, à rua do Ouvidor, 91, esclarecendo que usam um livro de Registro de Mercadorias Transferidas de acôrdo com o Decreto-lei n. 915, de 1.º de dezembro de 1938, fazem a seguinte

CONSULTA:

Se “deveríamos dispensar a escrituração do livro que até agora usamos e adotar o modelo IX do artigo 73 do Decreto n. 12.162, de 21-7-53, no qual devemos escriturar sômente a página destinada às entradas e dispensar totalmente a página que se destina às saídas.

E atualmente assim estamos procedendo.”

RESPOSTA:

O Decreto-lei n. 915, entre outras medidas, tornou obrigatório o livro de “Registro de Mercadorias Transferidas”

“tanto para o remetente, como para o recebedor”,

devendo dêle constar

“o movimento de entrada e saída, com a indicação das marcas, procedência, destino, qualidade, quantidade e preço das mercadorias transferidas” — art. 3.º,

e, ainda mais, deixou ao arbítrio dos Estados

“adotar outras medidas para efeito de fiscalização” — art. 4.º.

Em face dêste último dispositivo foi adotado o modelo IX, publicado no *Diário Oficial*, Seção II, de 10-10-953, a que se refere a consulente.

Assim sendo, a consulente deverá adotar o citado modelo IX, que contém todos os requisitos exigidos pelo Decreto-lei n. 915, devendo constar da parte referente a "Saídas" somente as mercadorias que, porventura, forem transferidas — art. 73 do aludido Decreto n. 12.162.

Em 5 de novembro de 1955,

MÁRIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS
Diretor

**COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO
DISTRITO FEDERAL**

PROJETO DE LEI N.º 248/56

COTRIM NETO
Vereador no D. Federal

Determina medidas para a organização da "Companhia de Transportes Coletivos do D. F.", extingue o Departamento de Concessões, substituindo-o por organismo com representação popular, e dá outras providências.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Da organização de companhia que terá concessão com exclusividade dos transportes coletivos no D. F.

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a promover a organização de uma sociedade por ações que se denominará "Companhia de Transportes Coletivos do D. F.", a qual usará a sigla C.T.C. nas referências, quando a prática tal aconselhar.

§ 1.º A Companhia organizada nos termos desta lei terá, desde sua constituição, a outorga da concessão para operar e explorar com exclusividade, ressalvadas as exceções abaixo expressamente referidas, todo o serviço público de transporte coletivo de passageiros nos limites do Distrito Federal.

§ 2.º A concessão referida no parágrafo anterior compreenderá o transporte coletivo por meio de bondes, ônibus, trens de superfície ou subterrâneos, barcos a motor e qualquer outra espécie de veículo julgada útil para a movimentação de pessoas, e será de prazo não superior a 30 anos.

Art. 2.º A C.T.C. terá por objeto precípua operar e explorar a concessão mencionada no § 1.º do artigo anterior, para o que poderá realizar estudos, projetos e construção de linhas ou veículos de transporte, de usinas ou linhas de energia elétrica, e celebrar atos de comércio essenciais ou subsidiários.

Parágrafo único. Para efetivação de seus objetivos, e dadas as suas especiais características de empresa de serviço público, a C.T.C., além das atribui-